Aula 00

Marinha do Brasil - Quadro Técnico do Corpo de Auxiliar (CP-T) (Direito) Direito Penal Militar - 2024 (Pós-Edital)

Autor:
Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos

06 de Março de 2024

Índice

1) Noções Iniciais sobre Direito Penal Militar: Aspectos Constitucionais 3
2) Crimes propriamente militares e impropriamente militares 6
3) Aplicação da Lei Penal Militar 8
4) Questões Comentadas - Introdução - Disposições Constitucionais - FGV 49
5) Questões comentadas - Introdução: Disposições Constitucionais - Cesbraspe 51
6) Questões comentadas - Introdução: Disposições Constitucionais - Vunesp 55
7) Questões Comentadas - Aplicação da Lei Penal Militar - FGV 56
8) Questões comentadas - Aplicação da Lei Penal Militar - Cebraspe 60
9) Questões Comentadas - Aplicação da Lei Penal Militar - Vunesp 64
10) Lista de Questões - Introdução - Disposições Constitucionais - FGV 67
11) Lista de Questões - Introdução: Disposições Constitucionais - Cesbraspe 69
12) Lista de Questões - Introdução: Disposições Constitucionais - Vunesp 72
13) Lista de Questões - Aplicação da Lei Penal Militar - FGV 74
14) Lista de Questões - Aplicação da Lei Penal Militar -Cebraspe 78
15) Lista de Questões - Aplicação da Lei Penal Militar - Vunesp 81

INTRODUÇÃO: DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Antes de começarmos a explanação teórica, quero fixar um parâmetro metodológico. Este curso não é de Direito Penal, e, portanto, eu não explicarei os dispositivos, institutos, e nem a jurisprudência comum ao Direito Penal e ao Direito Penal Militar.

Esta advertência serve principalmente para quando começarmos a analisar os dispositivos do Código Penal Militar, pois algumas vezes esse diploma legal apenas repete os dispositivos do Código Penal.

Não faria sentido eu parar para explicar detalhes sobre o princípio da legalidade, retroatividade da lei penal mais benigna, teoria do crime, etc, pois você já está estudando tudo isso em Direito Penal. Por isso, vou manter o foco no que o Direito Penal Militar traz de diferente, ok?

Garanto que a maioria de nós passou cinco anos na faculdade e ouviu muito pouco, ou nada, a respeito da Justiça Militar. Provavelmente em alguma aula perdida de Direito Constitucional o professor fez referência à existência de um ramo "estranho" do Poder Judiciário, em que todas as decisões são tomadas por órgãos colegiados, e onde há juízes que são militares de carreira.

Por essas razões, muita gente se confunde quando precisa saber um pouco mais a respeito do Direito Militar. No nosso curso vamos desmistificar o trabalho desse ramo do Poder Judiciário, na medida em que estudarmos o Direito Penal Militar, com ênfase no Código Penal Militar e suas disposições.

A previsão da existência da Justiça Militar está no art. 124 da Constituição Federal.

> *Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.*
>
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.*

Vemos de cara que a competência da Justiça Militar é bastante restrita: processar e julgar os crimes militares. Esses crimes são tipificados no Código Penal Militar.

Perceba que a Constituição não conferiu à Justiça Militar competência para julgar apenas réus militares. É possível, nos crimes militares impróprios, que o civil seja levado a julgamento perante a Justiça Militar.

FIQUE ATENTO!

> A Justiça Militar da União é competente para julgar militares e, excepcionalmente, civis, quando cometerem crimes militares, previstos em lei específica.

A norma que trata da organização da Justiça Militar da União é a Lei nº 8.457/1992. A lei não está prevista no programa da sua prova, mas, se você não tiver nenhuma familiaridade com a Justiça Militar, talvez seja uma boa ideia dar uma olhada, ok?

Quando tratamos dos militares abrangidos pela lei, é importante compreender também o conteúdo do art. 42 da Constituição Federal.

> *Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Os membros das PMs e dos CBMs são considerados militares dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Antes da Emenda Constitucional nº 18/1998, os juristas costumavam dizer que os membros das PMs e dos CBMs não eram propriamente militares, uma vez que estas corporações eram consideradas apenas forças auxiliares.

Na Justiça Militar Estadual há a Auditoria Militar, que representa o primeiro grau de jurisdição, e o segundo grau normalmente é exercido no âmbito do Tribunal de Justiça.

É possível, entretanto, que os estados criem Tribunais de Justiça Militares quando o efetivo for maior do que vinte mil homens. Hoje só há TJM em São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Nos demais estados, o Tribunal de Justiça atua como órgão de segundo grau da Justiça Militar Estadual.

É importante também que você saiba que o órgão superior no julgamento de recursos advindos da Justiça Militar Estadual é o Superior Tribunal de Justiça, e não o Superior Tribunal Militar.

Por último, é importante que você saiba que, diferentemente da Justiça Militar da União, a **Justiça Militar Estadual não processa e nem julga civis**, mas apenas os militares estaduais.

Há ainda outros detalhes interessantes sobre a Justiça Militar Estadual, mas eles não estão previstos no programa do seu concurso, e por isso não vou entrar nas minúcias. De toda forma, recomendo a leitura do art. 125 da Constituição.

FIQUE ATENTO!

> Os policiais militares e bombeiros militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios são considerados militares pela Constituição. O papel de órgão superior no processo militar estadual é exercido pelo STJ, e não pelo STM. A Justiça Militar estadual nunca julga civis.

O art. 142 da Constituição trata dos aspectos gerais das forças armadas.

> *Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

Os principais pilares da organização das forças armadas são aplicáveis ao Direito Penal Militar na qualidade de princípios: a hierarquia e a disciplina. Por favor não esqueça desses dois princípios. Eles são muito importantes!

A existência das forças armadas como instituições permanentes, com organização própria, baseada na hierarquia e na disciplina princípios, justifica a manutenção de uma Justiça Militar especializada.

Um ponto importante, que merece ser mencionado, é a alteração da nomenclatura de alguns órgãos e agentes, feita por força da Lei n. 13.774/2018. Esta lei alterou a Lei n. 8.457/1992, que trata da organização da Justiça Militar da União. Essa lei trata apenas da União, e não dos Estados!

Agora a Lei n. 8.457/1992 chama os magistrados de Juízes Federais da Justiça Militar, e não mais de Juízes Auditores. A redação do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, porém, não foi modificada, e por isso é preciso tomar muito cuidado com a maneira como as questões serão elaboradas, ok!?

CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES E IMPROPRIAMENTE MILITARES

A Doutrina divide os crimes militares em duas categorias: os crimes propriamente militares e os crimes impropriamente militares. Os crimes impropriamente militares obedecem uma lógica um pouco diferente, que veremos logo adiante.

A legislação falha ao não tratar dessas duas categorias de crimes, apesar de a própria Constituição mencionar os crimes propriamente militares, usando inclusive esta nomenclatura.

De acordo com a doutrina clássica, os crimes propriamente militares são aqueles que somente podem ser praticados por militares, e que tais delitos estejam apenas no CPM, enquanto os impropriamente militares podem ser praticados também por civis.

Há ainda muita discussão a respeito do **crime de insubmissão**, que é cometido por aquele que se ausenta no momento de sua incorporação às forças armadas. Porém, argumenta Célio Lobão, que neste caso teremos um crime propriamente militar por exceção, tendo em vista que é condição de punibilidade a integração, ou melhor, a reintegração daquele que se ausentou daquele ato supracitado, passando, assim, a ser considerado militar.

Por essa razão, há outra doutrina, capitaneada por Jorge Alberto Romeiro, que defende como crime propriamente militar aquele em que a ação penal somente pode ser proposta contra militar. O insubmisso apenas responderá a ação penal depois que se apresentar ou for capturado, e for incorporado às forças armadas.

Nesses termos, esta teoria resolveria o problema da insubmissão, pois o criminoso só passa à condição de réu se for incorporado. Não se preocupe com esse crime especificamente, pois veremos os detalhes na aula que tratar dos crimes em espécie.

Há também a doutrina topográfica, muito utilizada por aqueles que não têm muita familiaridade com o Direito Penal Militar, ou seja, doutrinadores do Direito Penal Comum que se aventuraram na conceituação da disciplina especializada. De acordo com essa doutrina, são crimes propriamente militares aqueles tipificados no art. 9°, I, enquanto que os impropriamente militares seriam aqueles previstos nos incisos II e III. Por isso que tem esse nome de TOPO + GRÁFICA, já que leva-se em conta a ordenação dos dispositivos *in comento*.

Por último, há a doutrina tricotômica, que está muito na moda hoje. Estes teóricos dizem que existem os crimes propriamente militares (praticados apenas por militares), os tipicamente militares (previstos apenas no Código Penal Militar) e os impropriamente militares (previstos tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal).

Acredito que a teoria mais interessante seja a doutrina clássica de Jorge Alberto Romeiro, pois ela conceitua os crimes própria e impropriamente militares de forma simples e resolve o problema da insubmissão.

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Veremos agora os dispositivos do Código Penal Militar.

> *Art.**1º** Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.*

Apesar de a redação do dispositivo ser idêntica à do art. 1° do Código Penal, é necessário entender que no Direito Penal Militar não há pena nem **medida de segurança** sem prévia cominação legal.

Estas medidas de segurança são diferentes daquelas previstas no Código Penal comum. Elas são **penas acessórias**, geralmente restritivas de direitos, e não estão relacionadas com aquelas aplicáveis apenas aos inimputáveis, tratadas pelo Direito Penal.

Não cabe a nós aqui discutir detalhes acerca do princípio da legalidade. Lembre-se: vamos focar apenas nas particularidades do Direito Penal Militar.

> *Art. **3º** As **medidas de segurança** regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.*

A maior parte da Doutrina acredita que este artigo é **inconstitucional**, pois prevê a aplicação das medidas de segurança vigentes à época da sentença.

Na realidade, há uma situação em que este texto não será inconstitucional: imagine, por exemplo, que um sujeito praticou um crime para o qual era prevista determinada medida de segurança. Ao longo do processo, porém, essa medida de segurança foi abrandada, por alteração legal. Neste caso, será aplicada a medida de segurança vigente ao tempo da sentença, não é verdade?

Cuidado com as questões que cobram o texto da lei, pois este artigo nunca foi declarado inconstitucional. Se a assertiva trouxer o texto legal, portanto, você deve marcar como CORRETO.

> *Art. **2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória*
>
> ***§1º** A **lei posterior** que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.*
>
> ***§2º** Para se reconhecer qual a mais favorável, **a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente**, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.*

Aqui temos o primeiro dispositivo em estudo que foi alterado pela Lei n° 14.688/2023, chamada de minirreforma do CPM. Não houve, neste dispositivo, uma alteração impactante, senão dizer que o legislador buscou a adequação da legislação castrense com a previsão no Código Penal comum

Entrando na explicação do dispositivo, estamos falando aqui da normatização da **retroatividade da lei penal mais benigna**, assunto que você já deve ter visto com detalhes na matéria de Direito Penal.

Quero chamar sua atenção apenas para o conteúdo do §2°. Por muito tempo houve discussão no Direito Penal sobre a possibilidade de o juiz fazer um cotejo interpretativo entre a lei antiga e a nova, conjugando os fatores mais benéficos para o réu.

O STF já se pronunciou pela ilicitude deste procedimento, e hoje o entendimento jurisprudencial é pacífico. Perceba, porém, que o CPM já há muito trazia este dispositivo específico determinando que as duas leis deveriam ser consideradas separadamente.

> *Art. **4º** A **lei excepcional ou temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*

Aqui estão as mesmas regras do Código Penal a respeito da lei excepcional ou temporária. O mesmo assunto também é tratado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil).

Atenção apenas ao conceito de cada uma delas:

a) A **lei excepcional**, no estudo do Direito Penal Militar, é uma norma a qual, mediante um acontecimento em específico, como uma calamidade pública de altas proporções, elaborada para tipificar algum delito em questão, e que, cessando o motivo que a ensejou, então a lei estará auto revogada.
b) A **lei temporária**, no estudo do Direito Penal Militar, é uma norma a qual, mediante vontade do legislador, é criada com uma data para iniciar e uma data para acabar. Atingindo a danda que vinda a sua vigência, obviamente, ela estará auto revogada.

Os efeitos para as duas leis são a **ultratividade**, desde que estejamos na situação de um fato que ocorreu na sua vigência, lei excepcional ou temporária, mas que seu descobrimento ou processamento se deu apenas após a revogação. Assim, os efeitos que a lei produziria em seu tempo, passa-se à frente, atingindo momento posterior.

> *Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.*

Aqui está a explicitação da teoria da atividade, a mesma adotada pelo Código Penal. Atenção à exceção! No caso do crime continuado ou permanente, aplica-se a lei penal mais grave, caso sua vigência seja anterior à cessação da continuidade ou permanência, nos termos da Súmula nº 711 do STF.

Para a Doutrina majoritária, os crimes de deserção e insubmissão são considerados crimes permanentes. Sei que você ainda não conhece essas condutas, mas já vou trazendo os exemplos para você ir fixando na memória, ok?

Se lei mais grave passar a vigorar antes de o desertor ou insubmisso ser capturado, a nova norma passa a ser perfeitamente aplicável. O benefício do art. 129 do CPM também segue a mesma regra, sendo aplicável somente se o desertor ou insubmisso for capturado antes de completar 21 anos de idade.

Para que você entenda bem, o art. 129 do CPM concede o benefício da redução pela metade da prescrição quando o criminoso for menor de 21 ou maior de 70 anos. Se o sujeito desertar aos 19 anos, por exemplo, e só for capturado aos 22, a redução do tempo de prescrição não se aplica, ainda de acordo com a Súmula nº 711 do STF.

> *Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.*

Perceba que o CPM adota uma postura um pouco diferenciada em relação ao CP. Há uma dicotomia, ou seja, duas regras presentes, a depender de que tipo de conduta estamos falando. Para os crimes comissivos, adotou-se a teoria da ubiquidade (teoria da atividade + teoria do resultado), em contrapartida que para os crimes omissivos, a regra adotada é a teoria da atividade, considerando o lugar em que se deveria ter praticado a conduta em que se omitiu. Assim, conforme posição doutrinária, por juntarmos dois conceitos distintos, fala-se que no Direito Penal

Castrense adotou-se para a aplicação da lei penal no espaço a teoria mista!

LUGAR DO CRIME

- Para os crimes comissivos, o CPM adota a teoria da ubiquidade;

+

- Para os crimes omissivos aplica-se a teoria da atividade, devendo o lugar do crime ser considerado aquele em que deveria ser realizada a ação omitida.

Resultado: ***Teoria Mista***

> *Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de **convenções, tratados e regras de direito internacional**, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira..*

Aqui podemos dizer que se aplica a territorialidade temperada, pois a lei penal militar é aplicada aos crimes cometidos no Brasil, sem prejuízo das regras estabelecidas em convenções e tratados internacionais.

O CPM, diferentemente do CP, aplica a extraterritorialidade incondicionada ou irrestrita, como podemos deduzir da expressão "ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira".

> ***§1º** Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.*
>
> ***§2º** É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.*
>
> ***§3º** Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar..*

Os parágrafos do art. 7° simplesmente não têm razão de existir. Digo isso porque o *caput* do mesmo dispositivo determina que a lei penal militar brasileira é aplicável tanto dentro quanto fora do país. Por essa razão, não faz sentido que o CPM defina o que é o território nacional, pois essa definição é irrelevante na prática.

Acredito que se a banca organizadora cobrar o conhecimento desses parágrafos, fará transcrevendo a lei e nada além disso.

> *Art. **8°** A **pena cumprida no estrangeiro** atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas*

O nome deste instituto é **detração penal**, e determina que a pena cumprida no exterior seja levada em consideração quando o agente for condenado no Brasil pelo mesmo crime. O intuito dessa determinação é evitar o *bis in idem*.

> *Art. **9°** Consideram-se crimes militares, **em tempo de paz:***

Faço uma breve introdução nesta parte, já que precisamos entender o cenário contextual do que representa o art. 9°, juntamente com seus incisos, alíneas e parágrafos, sendo o dispositivo ***mais importante*** das provas de concurso público!

Em primeiro lugar, devemos entender que tal dispositivo supracitado faz parte do que chamamos de *Conceito Analítico de Crime Militar*. Ora, sabemos, graças a muito do que estudamos no direito penal comum, que o crime consiste em ***fato típico, ilícito e culpável***, correto? E podemos tranquilamente dizer que na falta de um desses, não há que se falar em fato punível perante ao *jus puniendi*, ou seja, ao Estado, concordam? Só que no Direito Penal Militar, além desses elementos, nós precisamos de um quarto, o qual sem ele, não há punibilidade na esfera especializada, podendo no entanto passar para o juízo comum. Nós o chamamos de *tipicidade indireta*, que nada mais é o próprio art. 9°, quando estamos falando em tempo de paz, ou o art. 10°, em caso de tempo de guerra.

Feita esta introdução fundamental, podemos passar para o estudo dos incisos que seguem em continuação ao *caput*.

> *I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, **qualquer que seja o agente**, salvo disposição especial;*

Erroneamente, conforme entendimento da doutrina majoritária, os adeptos da teoria topográfica chamam os crimes aqui previstos como ***propriamente militares***. Lembrando que, para fins de prova objetiva, aplica-se a teoria clássica, de Célio Lobão, no qual será propriamente militar o delito que é praticado por militar, e que o crime esteja previsto apenas no CPM, sem nos olvidar da exceção do crime de insubmissão, que é o único praticado por civil, mas que é considerado propriamente militar (veremos mais à frente em detalhes na parte especial).

Vamos analisar em detalhes: em primeiro lugar ele fala em crimes previstos de modo diverso ou não previstos no CPM. Logo, entende-se que são os ***crimes essencialmente militares***, ou seja, que possuem uma natureza peculiar que a diferencia das demais. A doutrina pacificou que neste dispositivo nós temos o critério de classificação de crime militar em razão da matéria, ou resumidamente ***ratione materiae***.

Em segundo lugar, o dispositivo fala que *independe do sujeito*, presumindo assim que tanto o militar, seja ele da ativa ou na inatividade, ou mesmo civil podem cometer crimes aqui então classificados. Aqui nós temos como exemplo os crimes de *deserção, motim, insubmissão, violência contra superior, violência contra inferior*, os quais só são encontrados na legislação penal castrense.

Regra geral, o dispositivo em questão não precisa de complementação, já que não especifica as alíneas como o inciso II e III, mas que, quando estivermos tratando de militar inativo ou civil, há uma certa disputa doutrinária que devemos destacar, e que pode ser parte de uma questão mais burilada de natureza subjetiva, por exemplo.

Em relação à corrente minoritária, ela entende que para estes não precisam de complementação, já que a Lei de Organização da Justiça Militar da União tratou de enfatizar a competência de julgar civis pelos Juízes Federais da Justiça Militar, pelos crimes previstos no inciso I ou III, conforme art. 30, I-B, da Lei n° 8.457/92, caracterizando uma divisão para os delitos essencialmente militares, contra aqueles praticados por civis, mas que estejam por exemplo em igual definição na legislação penal comum.

Por outro lado, a corrente que prevalece, encontrando guarida na posição de Neves, se posiciona no sentido de que **deve haver complementação**, muito pelo que o inciso III quando fala "*os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais* **não só os compreendidos no inciso I**, *como os do inciso II*". Isso se deve ao fato de que qualquer que seja o crime, do inciso I ou do inciso II, deve ofender às Instituições Militares (há debate se de forma objetiva ou subjetiva). Veja como diz o doutrinador aqui defendido:

> *"Obviamente, se o delito só estiver capitulado no Código Penal Militar, bastará, para que haja crime militar, em regra, a subsunção de acordo com os elementos dos tipos legais, constantes da Parte Especial, salvo se o agente for militar inativo*

(reformado ou da reserva remunerada) ou civil, quando será imprescindível a complementação pelo inciso III do art. 9o, conforme veremos"[1]

Assim, no caso de um militar inativo ou civil, por exemplo, praticar crime de violência contra militar de serviço, art. 158 do CPM, mesmo que seja caso de crime previsto apenas na legislação castrense, para saber se é caso de crime militar, precisa da adequação à uma das alíneas do inciso III, que mais à frente iremos estudar com ricos detalhes

Quadro Resumo	
Militar da ativa pratica o crime	***Militar da reserva, reforma ou civil pratica o crime***
Crime de incitamento (art. 155 do CPM) – incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar	*Crime de incitamento (art. 155 do CPM) – incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar*
Tipificação Indireta no inciso no art. 9º, I – crime previsto apenas no CPM: Basta unicamente que o delito se adeque às exigências do tipo legal, não havendo que se colocar qualquer complementação.	***Tipificação Indireta no inciso no art. 9º, III – crime apenas no CPM: No caso de ser militar inativo ou civil cometendo crime que esteja previsto apenas no CPM, a sua tipicidade indireta atentar-se-á ao inciso I e deverá também atender o caput do III e suas respectivas alíneas***

Para finalizar, comentar que a expressão "quando definidos de modo diverso", se resume a crimes que sejam substancialmente diferentes, ou seja, que tenham uma distorção de significados abrangentes, não podendo ser comparado a qualquer diferença.

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

O inciso II do art. 9° talvez seja o dispositivo mais emblemático de nossa discussão acerca da caracterização do crime militar. Primeiro porque teve uma modificação profunda pela Lei n° 13.471/2017, que conferiu ao Direito Penal Militar estender sua aplicação para crimes que estejam unicamente na legislação penal comum. E em segundo, porque há muita discussão jurisprudencial

[1] NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Penal Militar**. 4ª.Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 128

e doutrinária nos termos apresentados no corpo legal. Porém, como fizemos no dispositivo anterior, iremos analisar cada estrutura, cada natureza em si, as modificações legais que estão sendo implementadas pela Lei n° 14.688/2023, conhecida como a **Minirreforma do CPM.**

Inicialmente, diz-se que os crimes em questão podem ser tanto os previstos de forma idêntica nas duas legislações, CPM e Legislação Penal Comum, assim como os que estiverem apenas neste. Neves tratou de chamá-los de **crimes militares extravagantes**, enquanto que Jorge César Assis preferiu a expressão **crimes militares por extensão**. No final, dá no mesmo, mas o rico conhecimento nos detalhes o ajudarão em algumas provas subjetivas que hão de vir mais buriladas. Nos crimes previstos no inciso II, precisar-se-á ser complementado pelas suas respectivas alíneas, cada qual com um critério em especial para sua classificação.

> *a) por militar da ativa contra militar na mesma situação;* (ALTERADO PELA LEI N 14.688/2023)

Na **alínea "a",** nós temos os crimes que para serem militares devem ser praticados por militares da ativa contra outros na mesma situação. Aqui, e como em diversos dispositivos, a Lei n° 14.688/2023, revogou a expressão assemelhados de vez, não sendo mais possível fazer uso de *persona* não mais existente em nosso ordenamento jurídico pátrio. Destaca-se que aqui, basta que sejam militares da ativa, contra militares na mesma situação, ou seja, que estejam incorporados nas organizações militares, **não reclamando qualquer interpretação a mais do dispositivo**. Apesar disso, ***de forma insistente e errônea, o STF*** se posicionou contrário a toda doutrina e às posições jurisprudenciais do STM e demais TJ's e TJM's (nos estados que existem), interpretando o dispositivo da forma que houvesse a necessidade de que o militar da ativa estivesse de serviço, diante da expressão "em situação de atividade".

Apesar do respeito a importância da Corte Constitucional, é errado esse entendimento, já que o termo se refere ao militar que está na incorporado, ou, a grosso modo, não aposentado, além do que na alínea "c", já existe a caracterização do crime pelo militar que deve estar de serviço.

Para deixar claro aos senhores, na alínea *in comento*, para ser crime militar, repito, basta ser **militar da ativa x militar da ativa**, classificação em razão da pessoa, ou **ratione personae**, podendo um ou outro estarem de folga, ou mesmo os dois. Assim se posiciona Neves:

> *"A extensão do tipo, portanto, refere-se ao militar da ativa, compreendido como tal aquele que esteja de folga, licenciado (mesmo que para fins particulares) ou em local não sujeito à Administração Militar. Portanto, para a configuração dessa hipótese jurídica, consideramos militar da ativa o militar que exerce suas funções rotineiras no serviço militar que lhe é afeto, mesmo que no momento do crime esteja licenciado, de folga, em trajes civis e fora do quartel. Em suma, a situação de atividade inicia-se com a incorporação e encerra-se com a exclusão do miliciano da força a que pertence ou com sua passagem para a inatividade. Dessarte, não*

> *se deve confundir a expressão "em situação de atividade" com a expressão "em serviço", sendo aquela mais abrangente que esta, porquanto é possível estar na ativa sem estar no serviço militar (policial militar, dos Corpos de Bombeiros ou das Forças Armadas)."*[2]

Da mesma forma é a posição do STM, que ainda vai além, dizendo que tanto faz estarem ou não de serviço, assim como também, tanto faz se estão ou não em local sob administração militar, e como tanto faz que saibam da condição de militar do outro:

> *EMENTA: RECURSO INOMINADO SOB O RITO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. HOMICÍDIO TENTADO. AUTOR E VÍTIMAS MILITARES DA ATIVA. EM PERÍODO DE DESCANSO. FORA DE ÁREA SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INCOMPETÊNCIA DA JMU. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 9º, II, "A", DO CPM. CRITÉRIO RATIONE PERSONAE. DESPROVIMENTO. UNANIMIDADE. A competência para o processamento e o julgamento do crime cometido por Militar Federal da ativa contra militar, igualmente, da ativa,* **mesmo que fora de área sob a administração castrense e estando de folga, independentemente se um não saiba da condição de militar do outro**, *será desta Justiça Especializada, conforme consubstancia o art. 9º, II, "a", do CPM, pelo* **critério ratione personae**. *Ademais, militar a ser considerado, na vertente quaestio, é aquele da ativa, a teor do art. 22 do mesmo Codex Castrense, para fins de fixação de competência desta JMU, posto que a expressão "militar em situação de atividade", disposta no art. 9º, II "a", do CPM, não se confunde com o termo "militar em serviço". Isso porque é despiciendo que se esteja de folga ou de férias, porquanto o infrator em comento, frise-se, continua na qualidade de militar da ativa, segundo o art. 6° do Estatuto dos Militares, o qual equipara as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em atividade" e "em atividade militar". Por oportuno, impende ressaltar que, no supramencionado dispositivo do CPM, que trata da competência da JMU, não traz quaisquer condicionantes para a caracterização do crime militar, além das já citadas, tendo como corolário a competência desta Corte Milicien. Por arremate, soma-se a isso o fato das repercussões deletérias que as atitudes perpetradas como a in casu causam para as Forças Armadas, não importando se a conduta foi dentro ou fora da caserna, o impacto é o mesmo, sendo por isso a vontade do legislador quando da elaboração do multimencionado art. 9, II, "a", do CPM, qual seja, de utilizar, nesse ponto, o*

[2] NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 133

critério ratione personae. Recurso ministerial não provido. Decisão por unanimidade.[3]

E indo mais afundo, agora entrando em contrassenso com a doutrina de Neves, o STM também entende que será crime militar o delito praticado por militares das Forças Auxiliares (PM e BM) x Forças Armadas, desde que estejam na ativa, não existindo sequer a classificação de que os militares estaduais serão considerados civis para fins de aplicação da lei penal militar:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CRIME PRATICADO POR OFICIAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM FACE DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO PELO JUÍZO DE 1° GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET DAS ARMAS. CRIME PRATICADO EM HORÁRIO DE FOLGA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DESPROVIMENTO. I - Nos termos do art. 42 da Constituição Federal (CF), os integrantes das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares (PM/CBM's) são militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios. A eles são aplicadas as disposições do art. 142, §§ 2° e 3°, da Carta Magna. Portanto, não podem ser classificados, para efeitos de aplicação da Lei Penal Militar, como civis. *II - Por meio de interpretação conforme, o art. 22 do Código Penal Militar (CPM) deve ser analisado no sentido da inclusão dos militares estaduais no âmbito da incidência da norma, sob pena de ser declarado parcialmente não recepcionado pela CF. III - Ao integrante das Forças Armadas que pratique condutas típicas,* ainda que em atividade particular, deve ser aplicado o CPM, *desde que a situação se amolde a uma das hipóteses previstas no art. 9°, I e II, do mesmo Código. IV - Uma vez que foi supostamente praticado* crime por militar federal em face de integrante de corporação estadual, ainda que em horário de folga, o fato deve ser considerado delito castrense, eis que enquadrado no art. 9°, II, "a", da Lei Penal Militar. *V - Violação de bens jurídicos da esfera de proteção estadual e federal - hierarquia e disciplina. Recorrido submetido à jurisdição da Justiça Militar da União. Manutenção da competência da 5ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM). VI - Recurso conhecido e desprovido. Decisão por maioria*

Importante frisar, no entanto, que há muita discussão sobre o assunto, devendo sempre se atentar ao edital de seu concurso, se cobra diretamente a posição de um doutrinador em específico, ou

[3] STM, RSE n° 7000354-78.2021.7.00.0000, Rel. Min. Odilson Sampaio Benzi, j. 17.02.2022

se no enunciado fala-se de um Tribunal em especial para que você se baseie na hora de escolher a alternativa correta.

> *b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;* (ALTERADO PELA LEI Nº 14.688/2023)

Alínea "b" foi alterada pela Lei nº 14.688/2023, retirando a figura do assemelhado, e que circunstância similar se repete em diversos dispositivos. Aqui, a exigência é pelo local de ocorrência do delito, caracterização a classificação do crime militar em razão do lugar, ou então ratione loci. Repare, mais uma vez, que não há exigência de que o militar esteja de serviço, em contrário sensu no que vemos na alínea "c", sendo caso na verdade de delito praticado por militar de folga. Ex: Sargento da Polícia Militar, de folga, esperando sua vez de ser atendido em Hospital Militar da Área, agride uma mulher, civil, esposa de um colega militar, e que se encontrava lá para o mesmo atendimento.

Importante, no entanto, é apresentar o conceito de local sob administração militar, e que nada fala o CPM. De acordo com Neves é lugar sujeito à administração militar todo local que obedece os critérios de fixação ou amplitude, disponibilidade pela Administração Militar e segurança:

> *"Fixação importa em defender que estamos tratando de "lugar", e não de "algo" no sentido de um objeto. Nas várias acepções da palavra "lugar", sempre se refere a um espaço físico, dando a entender que se trata de um ambiente fixo, ou seja, não móvel (...) A fixação, no entanto, pode ser suprida pela amplitude, ou seja, embora não sendo fixo, o lugar será reconhecido como sujeito à Administração Militar se for amplo a ponto de comportar em seu interior um efetivo militar devidamente comandado, instalando-se, pois, uma disciplina militar. Assim, um quartel é um ambiente que pode ser enquadrado no conceito de lugar, bem como um navio ou uma aeronave de grande porte. Não podem ser enquadrados nesse conceito, contudo, uma motocicleta da Polícia Militar ou um bote inflável da Polícia Militar Ambiental (...) Ainda, embora fixo e/ou amplo, é preciso que a Administração Militar possa dispor, mesmo que por período determinado, do lugar, isso de forma plena ou predominante. Não podem ser enquadrados como locais sujeitos à Administração Militar aqueles dos quais a Administração apenas zela, sem exercer uma real administração, a exemplo do que ocorre com as áreas de segurança militar criadas por resolução (...) Por fim, há que se defender que o lugar sujeito à Administração Militar também deve ser guarnecido com efetivo de*

> segurança, *ou ao menos com defensas que o caracterizem como um ambiente ocupado e administrado por uma força militar."*[4]

Veja que na conceituação do renomado doutrinador, a motocicleta não pode ser enquadrada, em regra, como local sob administração militar, mas um navio ou aeronave poderia, por exemplo. Mas e quanto à viatura quatro rodas? O autor nada fala sobre sua possibilidade de aplicar o conceito narrado para o veículo supracitado. Entretanto, analisando perfeitamente cada critério estipulado, podemos crer que, sim, uma viatura quatro rodas, composta por uma guarnição a dois ou mais militares, é possível de ser local sob Administração Militar.

Ora, existe amplitude, existe disposição por parte da Administração Militar, e ainda é dotada de segurança por parte dos policiais que a compõem. Nesse sentido, decidiu o TJM-SP:

> *"POLICIAL MILITAR. TRANSPORTE E GUARDA DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU POR CONDUTA DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR REQUERENDO ANULAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE A CONDUTA TERIA QUE TER SIDO TIPIFICADA NO ART. 290, DO CPM. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS LOCALIZADA NO INTERIOR DA VIATURA POLICIAL. LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ELEMENTO ESPECIAL. CRIME DO CPM. NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.491/17 QUE NÃO REVOGARAM A LEGISLAÇÃO CASTRENSE. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TIPO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. DELITO CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 38, "B", DO CPM. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. PENA DE MULTA AFASTADA. Policial militar que, após abordagem da Corregedoria, é surpreendido na viatura que dirigia com grande quantidade de entorpecentes. Viatura considerada como "lugar sujeito à administração militar", elemento especializante, que impõe a tipificação do delito no art. 290, do CPM, afastando-se a incidência da Lei nº 11.343/06. Alterações trazidas pela Lei nº 13.491/17 que não revogaram a legislação castrense. Impõe-se a incidência do art. 290, do CPM, desde que o crime tenha sido praticado em "lugar sujeito à administração militar". Provas suficientes para a condenação. Alegação de que as drogas haviam sido apreendidas horas antes. Fato não comunicado ao COPOM e à CFP. Alegação tardia de que o entorpecente seria apresentado ao DP que não convenceu. Drogas encontradas em mais de um compartimento da viatura. Convicção de que se destinavam à comercialização. Inocorrência de estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico. Separação do processo em relação aos outros acusados. Pena fixada acima do*

[4] NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, pág 150

> *mínimo legal em face às circunstâncias judiciais do art. 69, CPM. Crime praticado em serviço. Conduta que enseja a fixação de regime fechado para inicial cumprimento da pena. Pena de multa afastada, porque estranha à legislação penal militar. Decisão unânime."*[5]

O **Próprio Nacional Residencial** (PNR) é a residência de propriedade da União, que é cedida temporariamente ao militar. O PNR não é considerado lugar sob administração militar, bem como estabelecimentos comerciais dentro das organizações militares, a exemplo de postos bancários, lanchonetes, etc.

> *c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;*

Temos na ***alínea "c"***, a divergência crucial com as anteriores já vistas: ***exigência do militar estar de serviço***. Agora, senhores, é necessário que o militar esteja no exercício da função militar, não bastando que seja militar da ativa. Pegando o exemplo anterior, se o Sargento, quando estivesse no Hospital de Base Policial Militar, também estivesse de serviço, neste caso, seria imputação do delito anteriormente narrado por esta alínea *in comento* por exigência ***material*** ou ***ratione materiae***.

> *d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; **(ALTERADO PELA LEI Nº 14.688/2023)***

Em alteração à Lei nº 14.688/2023, não há mais a figura do assemelhado. A ***alínea "d"*** já explicita uma característica temporal, necessitando que o militar esteja em ***período*** de manobras ou exercício. Trata-se de classificação em razão ***temporal*** ou critério ***ratione temporis***. Em se tratando da terminologia "manobras" e "exercício", coube a doutrina classificar da seguinte forma:

> *"Por "manobra" deve-se compreender "qualquer movimentação da unidade militar, destinada ao treinamento, a ocupar posições em estado de sítio, de defesa, perturbação da ordem pública" etc. "Exercício" é atividade destinada ao preparo*

[5] TJMSP, 2ª Câmara, AP 007974.2020, Rel. Avivaldi Nogueira Junior, j. 29.04.2021

físico do militar, ao treinamento militar, ao treinamento militar da tropa, incluindo a utilização de aparelhamento bélico etc."[6]

> ***e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;***

Em alteração à Lei nº 14.688/2023, não há mais a figura do assemelhado. Neste caso, trata-se de crime praticado por militar da ativa, contra patrimônio sob administração militar ou contra a ordem administrativa militar. Temos a menção em especial da natureza militar, para caracterizar o fato ser de estrita competência e zelo da Administração ou ordem militar. Trata-se de classificação em *razão da matéria* ou *ratione materiae*.

No entanto, fica a dúvida: *O que é patrimônio sob a administração militar e o que é ordem administrativa militar?*

De forma resumida, o primeiro está relacionado àqueles bens dos quais coube à Administração Militar o zelo. Engana-se, no entanto, aqueles que pensam que somente são os bens públicos, já que o computador de um Major do Exército Brasileiro que foi adquirido por meios próprios, este também está sobre o manto da proteção da Instituição Militar a qual pertence.

O segundo termo que cabe explicação, crimes contra a ordem administrativa militar, refere-se aos princípios que regem uma Instituição Militar. Assim, um crime de Corrupção Passiva, prevista nos dois códigos, um indivíduo, supondo ele ser Sargento Policial Militar, não subtrai patrimônio sob administração militar, mas solicita vantagem indevida, em razão do cargo. Nessas circunstâncias ele acaba ofendendo os valores militares e o decoro da classe policial militar.

> ***~~f) revogada~~***

Disposição revogada pela Lei nº 9.299/96!

> ***III** - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:*

Ingressando no art. 9º, III, teremos vários detalhes a comentar, principalmente pelo fato da imensa existência de posições doutrinárias e julgados. Veja que tudo irá depender da corrente que será cobrada na sua prova. Assim, atente-se para as menções que farei a seguir

[6] NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 158

O primeiro ponto da discussão é dizer que civis, em âmbito geral, NÃO COMETEM CRIMES MILITARES EM ÂMBITO ESTADUAL! Digo isso pois o art. 125, §4° da CRFB/88 foi bastante enfático ao dizer que compete à Justiça Militar Estadual julgar ***os seus militares*** (ativa ou inatividade) por crimes militares definidos em lei. Em contrapartida, a Justiça Militar da União julga todos, inclusive militares estaduais, que praticarem crimes em detrimento das Instituições Militares Estaduais ou contra militares federais, pois o art. 124 *caput* não delimitou um agente em específico, afirmando que compete à Justiça Militar da União julgar os crimes militares definidos em lei.

Segundo ponto a destacar é que o dispositivo *in comento* faz menção aos militares da reserva, reformados, além dos civis. Caso no entanto os militares inativos ***estejam empregados na Administração Militar***, conforme art. 12 do CPM, ***eles serão considerados militares da ativa***, ou seja equiparados a estes, para fins de aplicação da lei penal militar. Lembrando que quando falamos em militar da reserva ou reformado, ambos são remunerados. Assim, os militares da reserva não remunerada, não são podem ser considerados para fins de aplicação da lei penal militar, exceto, claro, na condição de civil.

Em terceiro destaque, fala-se em crimes "contra as instituições militares", devendo entender que os crimes praticados pelos agentes mencionados devem afetar os valores, os princípios basilares e a ética militar. Há uma discussão na doutrina e jurisprudência em que se discute se a ofensa tem que ser subjetiva, ou seja, o agente tem a intenção de praticar o crime com vistas a atentar contra a Instituição Militar, ou basta atingir um dos bens jurídicos a ela inerentes. Há duas correntes que você, caro aluno, deve entender e levar para a prova

a) 1ª Corrente: Seguida pelo STF e por Neves, entende-se que para ser crime militar praticado por militar inativo ou civil, deve o agente ter a intenção de agredir as Instituições Militares. Segundo a Corte Constitucional:

> *"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CONTRA MILITAR EM SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, GARANTIA E PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CRIME CULPOSO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE ATINGIR INSTITUIÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1.* ***Não há na conduta descrita na peça acusatória qualquer intenção de o paciente atingir instituição militar.*** *2. O simples fato de a vítima ser militar no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, só por si, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Castrense. 3. Consoante já decidiu essa Suprema Corte, a tipificação da conduta de civil como crime militar depende do "intuito de atingir, de qualquer modo, a Força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado." (CC 7.040/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 22.11.1996).*

No mesmo sentido HC 86.216/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 24.10.2008). 4. Habeas corpus concedido."[7]

No mesmo sentido, Neves diz:

"Ainda no inciso III há que se avaliar a expressão "contra as instituições militares". Como se denota da interpretação do inciso em estudo, os agentes dos crimes referidos devem com sua conduta afrontar a própria instituição militar a que pertencem. Não basta para a configuração do ilícito penal que o fato encontre tipificação legal (Parte Especial e Parte Geral, nas alíneas do inciso III, a serem estudadas) e o agente seja militar reformado, da reserva, ou civil. Identificamos aqui um elemento subjetivo especial do tipo, na espécie de delito de intenção, conforme já discorremos ao tratar dos tipos comissivos dolosos. Sem esse elemento, não há crime militar"[8]

b) 2ª Corrente: Da qual me filio, juntamente com o STM, não há que se verificar se o agente tinha ou não a intenção, bastando que o agente cometa crime militar previsto em lei. Afinal, via de regra, sabemos que qualquer crime militar tem sua característica especial em razão da matéria que o diferencia do crime comum. Assim, sempre que alguém pratica crime militar previsto em lei, obedecendo as regras do art. 9°, haverá ofensa às Instituições Militares. Assim prevê o STM:

*"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. FURTO EM ESTACIONAMENTO DE HOTEL DE TRÂNSITO. AREA SOBRE ADMINISTRAÇÃO MILITAR. 1. No caso da alínea "b" do inciso III do art. 9º do CPM, há necessidade de demonstrar apenas que os fatos ocorreram em lugar sujeito à administração militar e que foram direcionados a militar em situação de atividade. **Não se requer prova de que houve ofensa às instituições militares, em virtude de essa ser presumida**, nem deve ser analisada a propriedade do bem furtado. 2. O estacionamento dos Hotéis de Trânsito é local onde impera, exclusivamente, a administração militar e as regras da caserna, tratando-se de local sob a administração militar. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime."*

[7] STF, HC 99.671/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 24.11.2019

[8] NEVE, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág 164.

Caso você venha a fazer provas que peçam a posição de Neves em destaque no edital, e/ou, e em regra, a CESPE/CEBRASPE e a FGV, desde que não sejam do MPM, MPU, STM e TJM's, vá com a 1ª corrente.

No entanto, se for fazer concurso de provas policiais militares (MG e SC), de carreiras militares federais e para o MPU, MPM, STM e TJM's, a posição preferida é a do STM.

Por fim, dividir o último ponto em duas circunstâncias:

a) Quando se fala nos crimes previstos no inciso II: Sabiamente, os crimes do inciso anterior tem suas próprias alíneas, mas que aqui será regrado pelas previstas no inciso III. Assim, será considerado crime militar os previstos no CPM e na Legislação Penal Comum, ou os só previstos apenas nesta última, desde que obedecidos os requisitos para o inciso *in comento*.
b) Quando se fala nos crimes previstos no inciso I: Aqui temos os crimes previstos apenas no CPM, ou diversos da Legislação Penal Comum. Apesar dele não precisar de complementação, para os militares da reserva, reforma e civil, será necessário complementar com as alíneas do Inciso III. Assim, o crime do art. 193 - favorecimento a desertor - que pode ser cometido por qualquer um, no caso de civil ou militar inativo, precisará verificar se o fato se adequa a uma situação das alíneas previstas no inciso *in comento*.

Nada mais a mencionar, passamos para as hipóteses previstas

> ***a)*** *contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;*

O destaque seria no sentido de que segue a mesma linha do art. 9°, II, "e", para qual remete o leitor a leitura obrigatória, na conceituação de patrimônio sob Administração Militar e ordem administrativa militar.

No entanto, é fundamental um destaque aqui, senhores, pois há circunstâncias em que não apenas um civil, por exemplo, poderá cometer crime militar contra a Administração Pública Militar, mas também em situações que o local em si atrai a competência da Justiça Militar da União para julgamento, quando por exemplo se pratica conduta criminosa contra um outro civil ou mesmo um militar estadual!!

CALMA ALUNO! Eu vou te explicar nos detalhes para você não se perder no assunto. Seguinte, nos delitos aqui, como no caso daqueles que são praticados em local sob administração militar federal, nós temos a possibilidade de ocorrer, por exemplo, uma conduta de lesão corporal praticada por um civil, por exemplo, contra um outro civil ou até mesmo um policial militar.

E por que isso ocorre? Simplesmente porque no momento em que se efetua a conduta lesiva contra uma outra pessoa, mesmo que o bem jurídico em questão seja a integridade física, só o

simples fato de ocorrer o delito em um quartel militar federal já configura crime militar, pois ali houve ofensa aos valores, sentimento de honra, ética militar, além diversos outros princípios basilares da Instituição Militar. Nesse sentido, veja que o bem jurídico é ***dual*** - integridade física e a ordem administrativa militar - prevalecendo assim o art. 9°, III, "a" e competência da Justiça Militar da União.

Mas veja que, caso seja contra um militar estadual, não há atração para a JME, até porque já comentamos que esta só julga militares dos seus respectivos Estados.

Para esclarecer tal questão, trago uma decisão do STM e crime de competência da JMU para julgamento de crime que foi praticado no interior do Colégio Militar administrado pelo Exército Brasileiro:

> *"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. CRIME PRATICADO POR CIVIL CONTRA CIVIL. COLÉGIO MILITAR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMÁTICA ORDENADA POR PRECEITOS MILITARES. DELITO EM TESE CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR. PRESTÍGIO E CREDIBILIDADE ABALADOS. ART. 9º, INCISO III, ALÍNEA A, DO CPM, ART. 216-A, § 2º, DO CP E ART. 232 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO UNÂNIME. I. Os Colégios Militares são instituições que possuem gerência e administração militar, tendo como diretriz o enaltecimento da disciplina, do patriotismo, do civismo, da hierarquia e da ordem, enfim, exaltando os preceitos básicos militares do Exército Brasileiro. II. As condutas praticadas pelo ora Denunciado, em tese, tendo como vítimas estudantes do Colégio Militar, menores de idade, à época, abalam a imagem e a credibilidade das Forças Armadas, em especial a do Exército Brasileiro. III. **Cabe enfatizar que, embora as condutas do Denunciado não tenham sido praticadas em detrimento de instituição militar, tampouco contra militares, o conceito de ordem administrativa militar, inserido na alínea a do inciso III do art. 9º da Lei Penal Militar, é amplo e alcança o prestígio e a credibilidade das Forças Armadas.** IV. Crimes, em tese, da competência da Justiça Militar da União, na forma do art. 9º, inciso III, alínea a, do CPM c/c o art. 216-A, § 2º, do CP e o art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. V. Desprovimento do Recurso Defensivo. Decisão unânime."*[9]

[9] STM, RSE N.º 7000758-95.2022.7.00.0000, Rel. Min José Barroso Filho, j. 01.03.2023

Cabe destacar, no entanto, que ***varia de entendimento da corrente que você adota***, se está seguindo o STF ou o STM, destacando-se o cargo e a banca que organiza o concurso, conforme

falamos anteriormente.

> Nos concursos em que enseja a disciplina Direito Penal Militar, atente-se para as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais, pois há muita divergência. Prestigie aquela que ***seu concurso ou o enunciado pede***!

> *b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo* ***(ALTERADO PELA 14.688/2023)***

Dispositivo teve alteração fundamental, pois a sua redação anterior "*em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo*" flagrantemente estava em desacordo com a previsão constitucional, em relação à INEXISTÊNCIA das figuras dos Ministérios Militares.

Quanto ao dispositivo, repare, caro Estrategista, que ele relaciona a necessidade de se ocorrer em local sob administração militar os crimes pelos agentes do inciso III mencionados, contra militar da ativa ou servidor de Instituição Militar ou da Justiça Militar. Pelo simples fato de existir esta exigência, temos aqui uma classificação de crime militar ***em razão do lugar*** ou ***ratione loci***.

Esta é a posição adotada pelo STM, e que inclusive o militar não precisa estar em exercício, bastando que seja da ativa, ao contrário dos outros agentes passivos mencionados:

> *"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FATOS NARRADOS NA INQUISA. CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PELO ENCARREGADO DA INQUISA. APURAÇÃO SUMÁRIA DE FATOS. MATÉRIA COMPETENCIAL E TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE. LEI Nº 13.491/2017. CRIME MILITAR POR*

> *EXTENSÃO COMETIDO POR AGENTES CIVIS. HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS II E III DO ARTIGO 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. ART. 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE.Se por um lado a dicção do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar conduz à conclusão de que os "crimes militares por extensão" exigem a condição de agente militar dos sujeitos ativos e/ou passivos do delito, por outro lado, o inciso III do citado dispositivo não deixa margem a dúvidas de que é possível a tipificação pelos delitos definidos na lei penal comum, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, ao dispor que "(...) os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II (...)", nos casos em que, por exemplo, o agente civil atente contra o patrimônio sujeito à Administração Militar ou contra a Ordem Administrativa Militar (alínea "a"). Além disso, **será crime militar quando praticado pelos agentes descritos no inciso III do citado dispositivo, em local sujeito à Administração Militar contra militar ou funcionário** (alínea "b")"*[10]

Entretanto, o **STJ** tem uma visão diferente quanto aos **servidores** (antiga redação "funcionários") **da Justiça Militar**, entendo o Tribunal que **independente onde está, seja em local ou não sob administração militar**:

> *"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA PRATICADO POR CIVIL EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA MILITAR. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.*
> *1. Para a hipótese colacionada na parte final do art. 9º, III, b, do Código Penal Militar, é dispensável a coexistência de dois pressupostos para o crime militar, a saber, que o delito seja praticado contra militar em atividade ou contra funcionário da Justiça Militar (no exercício da função) e em local sujeito à administração militar.*
> *2. Na espécie, o denunciado (civil) foi acusado da suposta prática do crime de corrupção ativa por ter oferecido vantagem indevida a **servidor da Justiça Militar** (analista judiciário), **no exercício de sua função** (cumprimento de mandato de citação), a fim de que deixasse de praticar ato de ofício. **Fato delituoso que ocorreu na residência do denunciado, fora do recinto militar.***
> *3. **Crime considerado como militar em tempo de paz**, tendo em vista ter sido **praticado contra funcionário da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo.***

[10] STM, RSE N.º 7000252-56.2021.7.00.0000, Rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino, j. 27.05.2021

> *4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Primeira Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro, o suscitante"*[11]

Sendo assim, muito cuidado com o enunciado quando for fazer as questões! Poderá pedir a posição do STJ ou do STM

Por fim, ressaltar que para Neves e Lobão, não é passível de coexistência de crime militar contra funcionário ou servidor de Instituição Militar (antes Ministério Militar) e da Justiça Militar, tendo em vista que não há essencialmente matéria que simboliza desprezo ou afronta aos valores militares, e que demais agentes passivos não pertencem, em regra, à Instituição:

> *"Com efeito, focando a análise na sujeição passiva, a conduta* ***passará ao largo de ferir bens jurídicos penais militares****, sendo improvável que a conduta afronte a instituição militar, como exige o inciso III,* ***assistindo razão a Célio Lobão****. Ainda que se entenda que o fato, para ser subsumido pela alínea b, deva ser cometido em lugar sujeito à Administração Militar também* ***nos casos de a sujeição passiva ser preenchida por civil, não nos parece haver afronta à instituição militar, já que o sujeito passivo da conduta não estará a ela vinculado*** *(...) Insistimos, para nós, acompanhando Célio Lobão,* ***não mais há aplicabilidade da segunda parte da alínea b do inciso III do art. 9º do CPM****, devendo ser o fato julgado pela Justiça Comum."*[12]

> *c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;*

O dispositivo traz o que chamamos de ***ratione temporis***, e/ou ***ratione materiae***, com devidos comentários idênticos ao para a conceituação de manobra e exercício do art. 9º, II, "d", a qual pedimos que o leitor se remeta.

A diferença é que aqui é praticado por militar em atividade, ao passo que no outro é contra militar da reserva, reforma ou civil.

> *d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública,*

[11] STJ, CC 88.600/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14.09.2011

[12] NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 166.

> *administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.*

Estamos diante do crime classificado em razão da matéria, ou ***ratione materiae***, levando em consideração ao militar que pratica crime contra militar em situação de atividade, ***independente de onde esteja***, desde que esteja ele no ***exercício da função de natureza militar*** ou ***similar***.

Há um debate em relação às ações de Garantia da Lei e da Ordem, se quando incursas pelas Forças Armadas, podem ser consideradas para fins de aplicação da lei penal castrense. Filio-me à posição do STM e de Neves, no qual defende que ação de GLO é constitucional, atribuída às Forças Armadas, mesmo que desta ação repercuta espécie de "policiamento ostensivo", cuja atribuição em específico é da Polícia Militar. A própria Constituição Federal previu no art. 142, de forma que "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, ***da lei e da ordem***." Nesse sentido, Neves diz:

> *"No que se refere às Forças Armadas, como acima visto, o art. 142 da CF dispõe que podem desenvolver as operações de garantia da lei e da ordem (GLO), havendo **perfeito enquadramento no disposto nesta alínea**. Como defendemos na alínea c do inciso II acima, pelo art. 142 da Constituição Federal, as Forças Armadas "constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem" (g. n.), **sendo clara a possibilidade de, eventualmente, serem empregadas para a preservação da ordem pública**, enquadrando-se, desta vez, no polo passivo, na previsão da alínea d do inciso III."*[13]

Nesse mesmo sentido, entendeu o STM:

> *EMENTA: APELAÇÕES. MPM E DEFESA CONSTITUÍDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. TENTATIVA. OPERAÇÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM. RECURSO DA ACUSAÇÃO. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INTENSIDADE DO DOLO. EXTENSÃO OU PERIGO DE DANO. MEIOS EMPREGADOS. MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE ARREPENDIMENTO. CONCURSO FORMAL. ELEVAÇÃO DA SANÇÃO PENAL.*

[13] NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 169

> *PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO POR MAIORIA. APELO DA DEFESA. ELEVAÇÃO DA SANÇÃO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO POR MAIORIA. APELO DA DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. DEPOIMENTOS COMBINADOS. IN DUBIO PRO REO. DESPROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. **O homicídio qualificado, tentado ou consumado, contra os integrantes das Forças Armadas** que estejam no exercício da função ou em decorrência dela, **como nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)**, não encontra previsão no CPM. Por essa razão, prevalecerá o crime militar por extensão tipificado no art. 121, § 2°, inciso VII, do CP (...) A **JMU**, na missão constitucional de tutelar a ultima ratio do Estado, **exerce, com maior firmeza, a repressão geral e especial contra a tentativa de ceifar a vida de militares empregados em Operações de GLO**. Nessa hipótese, além do crime contra a vida dos militares, o grave delito foi desferido contra a própria presença do Estado"*[14]

Em posição minoritária, o STF vinha entendendo que a operação de GLO não era vista como uma ação condizente das Forças Armadas, sendo incompetência da Justiça Militar julgar as circunstâncias nesta sintonia[15].

No entanto, e com pitadas de "graças a Deus", o STF corrigiu tamanha decisão infundada, passando a entender em conformidade com a corrente majoritária, entendendo pela competência da JMU nas circunstâncias de crime praticado por civil contra militar das Forças Armadas em Garantia da Lei e da Ordem (GLO):

> *"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, interposto por Anderson Bibiano de Oliveira (fls. 94-100), contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar, que denegou o HC 118- 95.2014.7.00.0000/RJ (fls. 74-81). Quando empregadas na **defesa da ordem interna**, missão secundária, **as Forças Armadas exercem funções típicas de Segurança Pública**, executadas prioritariamente pelos órgãos de segurança pública elencados no art. 144. A atuação é **excepcional e subsidiária**. No caso em apreço, os militares do Exército, atuavam na chamada Força de Pacificação, **desempenhando, portanto, função de natureza militar** (...) Entendo, portanto, num juízo preliminar, não assistir razão à defesa, por **competir à Justiça Militar processar e julgar os ilícitos penais praticados pelo civil contra os referidos militares**."*[16]

---

[14] STM, Ap N.° 7000456-37.2020.7.00.0000, Rel. Min. Marco Antônio de Farias, j. 22.04.2021

[15] STF, HC 112.936/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.02.2023

[16] STF, RHC 124755 MC/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.08.2016; No mesmo sentido: RHC 168441/RS, j. 15.03.2019, e Rcl 46201/RJ, j. 26.03.2021

Assim, para fins de prova, posso lhes garantir, tranquilamente, caros Estrategistas, sem peso na consciência, que a posição de GLO e aplicação do CPM, quanto ao art. 9°, III, "d" é unânime e

FIQUE ATENTO!

pode ir para sua prova com base nos fundamentos acima narrados, sem medo de ser feliz!

> Apesar de termos visto que para cada dispositivo e alínea adota-se um critério de classificação dos crimes militares, a posição da doutrina majoritária é no sentido de que, ***exceto quando pedir de uma alínea em específico***, o critério geral para classificação de um crime militar é o ***ratione legis!***

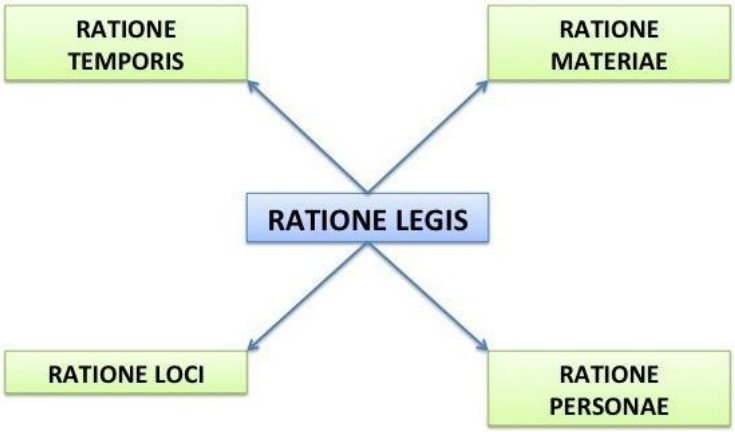

DESPENCA NA PROVA!

(Marinha - 2021) De acordo com as lições de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2015), assinale a opção correta no que tange ao critério de configuração do crime militar adotado pelo Brasil

a) Ratione personae.

b) Ratione temporis.

c) Ratione loci

d) Ratione legis.

e) Ratione materiae

Comentários:

A assertiva correta é a letra d. Conforme já mencionado, em regra geral, a definição de classificação de crime militar é pelo critério *ratione legis*.

FIQUE ATENTO!

REDAÇÃO LEI N. 13.491/2017 *1° Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.*	*REDAÇÃO LEI N. 14.688/2023 - VETADA* *§ 1° Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri*

Iniciaremos agora o estudo dos parágrafos do art. 9º, no qual temos, em maior campo de disposição prevista topograficamente, a caracterização de crime doloso contra a vida de civil ser, ou não, de competência da Justiça Militar.

Neste primeiro dispositivo, nós temos uma modificação que ocorreu com o advento da Lei nº 14.688/2023, que já mencionamos ser conhecida como a ***"Minirreforma do CPM"***, só que teve "vida curta". Digo isso pois o dispositivo foi, diga-se de passagem, muito bem vetado, já que acaba criando um ***crime militar de competência do Tribunal do Júri,*** o que é inadmissível tal forma de hibridismo na seara castrense. Assim, prevalece a disposição anterior trazida pela Lei n. 13.491/2017.

Tratando da finalidade do dispositivo supracitado, o CPM se preocupou, por meio do Legislativo Federal, compactuar a previsão constitucional, garantido efeito *sui generis*, ou seja, via de regra, que os crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militares, serão de competência do Tribunal do Júri.

Primeiramente, dizer que tal afirmativa não prospera, no que se refere aos militares federais, frente à CRFB/88 e o art. 124, que não cria empecilhos para a competência da Justiça Militar da União - **lembrando que tal informação agregará mais na sua prova subjetiva, que propriamente nas questões objetivas do seu concurso, que seguirá a letra de lei!**

Como já dito, no dispositivo constitucional fala-se em competência da JMU, quando o agente - **não mencionando em específico nenhum agente** - pratica crime militar definido em lei, ou seja, nos moldes da Legislação Penal Castrense. Ao compararmos com o art. 125, §4º, que trata da competência da JME, é possível verificar, além dos agente que podem cometer crime militar em âmbito estadual, que os crimes dolosos contra a vida de civil são de competência do Tribunal do Júri. Ou seja, clara definição constitucional para estes delitos, sendo o então motivo que deveria ensejar o §1º do CPM.

Acontece que, da forma como colocou o legislador, deveria estar falando dos crimes em questão praticado em específico por militar estadual, ao passo que na verdade cria-se a regra para todos os agentes militares. Flagrante inconstitucionalidade, que por sinal, foi muito bem narrada por Neves, no seguinte sentido:

> *"Não há razão, portanto, para aceitar a aplicação do §1º do CPM, trazido pela Lei n. 13.491/17, na Justiça Militar da União, porquanto se conclui que está incluída na jurisdição penal militar federal a possibilidade de processar e julgar todos os*

> *crimes militares, sem exceção, nem mesmo aquela pretendida por esse parágrafo, pela flagrante inconstitucionalidade da norma"*[17]

Frisa-se, nesse sentido, que tal entendimento também é defendido pelo STM, inclusive quando o §1° era ainda o antigo parágrafo único:

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DECISÃO QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MPM. HOMICÍDIO DOLOSO DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDENTE. EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO). ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. LEI COMPLEMENTAR N° 97/1999 E 136/2010. ARTIGO 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A competência do júri quando a vítima for civil faz referência às justiça militares dos estados, e não à justiça militar da União.** 2. A Lei Complementar n° 97/1999, alterada pela Lei Complementar n° 136/2010, modificou a "organização, preparo e emprego" das FFAA, estendendo o caráter de atividade militar para fins de aplicação do art. 124 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Militar da União, considerando crime militar os possíveis delitos ocorridos no cumprimento de atividades subsidiárias. 3. Para o emprego das Forças Armadas em GLO é indispensável a garantia, a seus membros, da competência constitucional da Justiça Militar da União, por ser especializada e com conhecimento específico que lhe é peculiar, assegurando a manutenção da hierarquia e da disciplina, princípios basilares das Forças Armadas. 4. Recurso desprovido. Decisão unânime.*[18]

Diga-se de passagem, o então excelentíssimo Ministro José Coêlho Ferreira, declarou em sede de *controle incidental*, a referida ***inconstitucionalidade*** da aplicação sui generis do Tribunal do Júri para qualquer crime doloso contra a vida de civil, em especial dos militares federais.

---

[17] NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Processo Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 566-567

[18] STM, RSE N.° 0000144-54.2014.7.01.0101, Rel. Min José Coêlho Ferreira, j. 09.06.2016

Concluo, no entanto, pedindo a atenção dos senhores nas provas objetivas com a letra de lei. É raro, mas pode acontecer nestas provas de se cobrar a posição da doutrina e do STM, mas de

forma geral, como dito, LETRA DE LEI!

Para as provas subjetivas, sugiro chegar com o conteúdo completo, principalmente nos concursos de CFO da PMSC, que há na segunda fase questões subjetivas baseadas em casos concretos. Da mesma forma, para aqueles que prestam concurso de magistratura e promotoria, máxima atenção a declaração de inconstitucionalidade pelo STM do antigo parágrafo único, atual §1°, mas que seguia o mesmo raciocínio deste dispositivo.

§2° Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto de: (ALTERADO PELA 14.688/2023)

Antes de trazer as hipóteses previstas, faz-se necessário abordar aqui as considerações doutrinárias do crime doloso contra civil que forem praticados por militar federal.

Alegram-se aqueles que falem "oba! corrigiram a inconstitucionalidade prevista e que ia contra o art. 124 da CRFB/88". Calma, pequeno gafanhoto! Não é bem assim, infelizmente. De fato, há uma pequena ideia de trazer a conformidade com o texto constitucional, mas que acaba por perder o mérito de herói, quando cita na parte *in fine*: "se praticados no contexto de".

Senhores, repito, o art. 124 da Carta Magna não trouxe nenhuma condição pessoal ou objetiva para que se caracterize crime militar, bastando apenas a tipificação do CPM. De forma abrilhantada, Neves pontualmente coloca da seguinte forma:

> *"(...)Nesse contexto, ademais, **não há nem que falar em novas hipóteses de competência da Justiça Militar da União**, trazidas pelo §2° do art. 9°, visto que, repita-se todos os crimes dolosos contra a vida de civil enquadrados nas hipóteses*

> *do inciso II, também do art. 9º, configurarão crimes militares e deverão ser incluídos na jurisdição penal militar federal"*[19]

Contudo, faz-se necessário relembrar que os senhores devem atentar-se, nas provas objetivas, para o que está previsto em lei. Excepcionalmente, se vier a cobrar a posição do doutrinador, apliquem o que está previsto em sua obra. Geralmente, tal conhecimento se faz necessário nas provas mais buriladas, como de magistratura e promotoria

> *I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;*
>
> *II - e ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou*
>
> *III- de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:*
>
> *a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;*
>
> *b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;*
>
> *c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e*
>
> *d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.*

Como essa modalidade de emprego das Forças Armadas depende de decisão do Presidente da República, na prática o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil nessas operações será sempre julgado pela Justiça Militar, incidindo no §2º, I. A mesma lógica se aplica a outras atividades atípicas das Forças Armadas, que também dependem de decisão do Presidente da República ou do Ministro da Defesa, como, por exemplo, a atuação do Exército em obras públicas, que também é muito comum. Nos últimos anos o Exército atuou, por exemplo, na duplicação da BR-101 e na transposição do Rio São Francisco.

A segunda hipótese é a ação que envolva segurança da instituição militar ou de missão militar, ainda que não beligerante. Se a sentinela atira contra indivíduo que tentava invadir a organização militar, ainda que com intenção de matar (*animus necandi*), estaremos agora diante de um crime militar.

A terceira hipótese é a ampliação (e muito) da exceção que já existia antes, e que dizia respeito ao tratamento dado a aeronave que entra no espaço aéreo nacional, previsto no Código Brasileiro

[19] NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Processo Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 566-567

de Aeronáutica, que pode chegar até ao tiro de destruição. A apuração de fatos relacionados à derrubada dessa aeronave já eram de competência da Justiça Militar, mas perceba que agora não há mais menção ao art. 303, podendo a exceção alcançar outros dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica, assim como a Lei Complementar n. 97/1999 (que estabelece normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas), o Decreto-Lei n. 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar) e a Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral).

Cada uma dessas leis trata de atribuições e ações específicas das Forças Armadas, e o crime doloso contra a vida de civil cometido nesse contexto passa a ser de competência da Justiça Militar.

ATENÇÃO!

Toda essa lógica que acabamos de estudar se aplica **apenas aos militares das Forças Armadas**. Os militares dos estados (policiais militares e bombeiros militares) continuam sendo julgados pela Justiça Comum nos crimes dolosos praticados contra a vida de civil. O §2º do art. 9º é bastante específico ao mencionar os militares das Forças Armadas, e, além disso, o §4º do art. 125 da Constituição Federal também traz essa previsão em relação aos militares estaduais.

REDAÇÃO ANTERIOR	*REDAÇÃO LEI N. 14.688/2023 - VETADA*
NÃO HAVIA PREVISÃO DO §3°	*§ 3º Excetuam-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar.*

Caros alunos, é com prazer que apresento um dos episódios da série "vetei, não estudei e não sabia o que tava acontecendo". É exatamente disso que se trata o dispositivo vetado em questão.

Tratava-se de atualização do CPM, de forma que os delitos praticados em âmbito da violência sexual ou doméstica contra mulher, quando não ocorresse em local sob administração militar, fossem então julgado pela Justiça Comum e não pela Justiça Militar. No meu entender, seria uma grande modificação, levando em conta a natureza da infração e devido repúdio às práticas primitivas, que ainda assolam nosso país.

Dessa forma, um crime militar, por exemplo, de militar da ativa contra militar na mesma situação, quando fosse praticado em âmbito familiar ou não, mas desde que longe de local sob

administração militar, seria crime comum, e era o *que vinha ocorrendo no STM e Tribunais de Justiça e Tribunais de Justiça Militares.*

Só que, infelizmente, por um erro grave de entendimento jurídico, até que o vetos sejam julgados no Congresso Nacional, não será possível de aplicar tal disposição normativa. Ocorre que interpretou-se por parte do Poder Executivo Federal, que na verdade os crimes destas naturezas sempre eram julgados na Justiça Comum, devido a especialidade da 11.340/2006. Veja as razões do veto:

> "Embora a boa intenção do legislador, a proposta é contrária ao interesse público, pois estabelece, contrario sensu, que os crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial, praticados em lugar sujeito à administração militar, serão de competência da Justiça Militar.
>
> Os crimes de que trata o dispositivo, em razão da sua sensibilidade e gravidade, merecem tratamento específico, a fim de potencializar o caráter preventivo e protetivo do atendimento às vítimas, *inclusive com o estabelecimento de juízos especializados para processamento e julgamento das causas,* mostrando-se contrária ao interesse público em razão da previsão legal de hipóteses em que tais crimes seriam de competência da Justiça Militar" (MENSAGEM DE VETO Nº 486, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023)

Só que, caros Estrategistas, antes da possível alteração, no caso por exemplo de militar da ativa, contra militar da mesma situação, sendo esta mulher, prevalecia que, por força do art. 9º, I ou II, a depender do crime em questão, seria competência da Justiça Militar, e não da Justiça Comum, quando praticados em local sob administração militar. Veja a posição do STM em crime envolvendo um superior, marido, e uma inferior, esposa, em que considerou competência da Justiça Militar da União para julgamento do crime envolvendo violência daquele contra essa, em estacionamento de Unidade de Área Militar:

> *EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL COMUM. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR EX OFFICIO DE INCOMPETÊNCIA DA JMU. REJEIÇÃO POR MAIORIA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 209, § 6º, DO CPM. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO AO HIBRIDISMO NORMATIVO. ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPM. CONCURSO DE CRIMES. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR E*

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. BENS JURÍDICOS AUTÔNOMOS. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 125, § 6º, DO CPM. DECISÃO POR MAIORIA. A Justiça Militar da União é competente para o processamento e julgamento de delito de violência doméstica, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal comum, cometido por militar da ativa contra sua companheira, também militar da ativa, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea "a", do CPM. Preliminar ex officio de incompetência da Justiça Militar rejeitada por maioria. O militar da ativa que, no decorrer de uma discussão em veículo estacionado no interior de Unidade Militar, enforca e desfere tapa em sua companheira e inferior hierárquica, com lesões constatadas em Exame Pericial, pratica tanto o delito previsto no art. 175 do CPM (violência contra inferior), como o crime contido no art. 129, § 9º, do CPB (violência doméstica), por força do art. 175, parágrafo único, do CPM."[20]

Dessa forma, o correto seria manter a disposição do art. 9º, §3°, sob alegação de política criminal e melhor respaldo para a proteção dos direitos contra a mulher, seja ela militar ou não.

(PMSP/Oficial - 2018) Considerando o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001/69 (Código Penal Militar) e suas alterações dadas pelas leis nº 9.299/96 e nº 13.491/17, é correto afirmar que

a) os crimes militares em tempo de paz, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União somente se praticados no contexto de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante.

b) consideram crimes militares, em tempo de paz os crimes de que trata o Código Penal Militar, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial.

c) os crimes militares em tempo de paz, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares estaduais contra civil, serão da competência da Justiça Militar Estadual se praticados no contexto

[20] STM, Ap N.º 7000694-22.2021.7.00.0000, Rel Min. Lúcio Mario de Barros Góes, j. 28.04.2022

de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante.

d) consideram crimes militares, em tempo de paz os crimes de que trata o Código Penal Militar, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, quando o agente for militar, independente de disposição especial.

e) os crimes militares em tempo de paz, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares estaduais em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, praticados contra militares estaduais da ativa, da reserva, ou reformado, ou civis serão da competência da Justiça Militar Estadual processar e julgar o agente.

Comentários:

A assertiva correta é a **letra b**. Está de acordo com a previsão legal dos crimes essencialmente militares, ou seja, que estão previstos apenas no CPM ou diversos da legislação penal comum.

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Os **crimes militares em tempo de guerra** estão previstos a partir do art. 355 do CPM.

As alíneas são auto explicativas, mas o comentário maior é que, para resumir, e para seu estudo e resoluções de questões, em tempo de guerra, independente do que for, não sendo caso de existência de acordo ou tratado de direito internacional, ***qualquer crime em tempo de guerra será considerado crime militar***. Basta olhar os incisos do art. 10, e verá que o dispositivo alcance qualquer hipótese imaginada pelo intérprete e aplicador do Direito Penal Militar.

> *Art. 11. Os militares estrangeiros, quando **em comissão ou em estágio em instituições militares**, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou em convenções internacionais. **(ALTERADA PELA LEI 14.688/2023)***

A alteração legislativa em questão, seguindo aqueles que se propuseram a comentar a minirreforma, foi bastante equivocada. O certo é que militar estrangeiro, que estiver em comissão ou em estágio em Instituições Militares, e praticar crime militar em local sob administração militar, será considerado civil, para fins de aplicação da lei penal militar, desde que obedecidas as hipóteses previstas no art. 9°, III.

Ora, se assim é considerado, como seria no caso dele estar em Instituição Militar Estadual e venha a praticar crime neste local, ou esteja em local diverso e pratique crime militar contra militar estadual, sabendo que civil não comete crime militar em âmbito da JME?

Neste caso, devemos fazer os devidos ajustes, e interpretar o art. 11 em situação que militar estrangeiro esteja em local sob Administração Militar Federal ou pratique crime contra militar federal, sendo as únicas hipóteses possíveis de aplicação do crime em questão.

> *Art. 12. O militar da reserva ou reformado, quando empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar. **(ALTERADA PELA LEI 14.688/2023)***

Sem delongar, no que tange a alteração legal, não houve impacto nenhum, a ponto de formatar o entendimento do que seria o militar inativo equiparado ao militar ativo, para fins de aplicação da lei penal militar. Confiem em mim, quando mencionar as alterações, sem entrar muito no mérito!

Os militares da reserva ou reformados somente se equiparam aos militares da ativa quando continuam trabalhando para a administração militar, nos termos do art. 3°, §1°, a, III do Estatuto dos Militares (Lei n° 6.880/1980), ou nos termos dos Estatutos de Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar

Seja qual for a situação do militar da reserva ou reforma na administração militar, inclusive o militar PTTC, que Presta Tarefa por Tempo Certo, será equiparado a militar da ativa[21].

> *Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as **responsabilidades e prerrogativas** do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.*

Significa dizer que, mesmo estando na reserva, ele permanece com suas prerrogativas e obrigações para quando estivermos em frente de um delito que exige, por exemplo, a condição de superior.

É o caso do crime de violência contra superior, art. 157. Sendo militar da ativa, um Sargento, por exemplo, que pratique crime de violência contra um Subtenente, da reserva, mesmo que este esteja na inatividade, ainda é superior àquele, justamente por manter suas prerrogativas da precedência hierárquica.

Lembre-se de que o militar da reserva ou reformado só pratica crime militar nas hipóteses do art. 9°, III, e não nas situações previstas no inciso II.

> *Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime **(ALTERADA PELA LEI 14.688/2023)***

O arrimo de família, por exemplo, não pode ser incorporado em razão de serviço militar obrigatório. Se isso não for alegado no ato de incorporação, esta será realizada normalmente. Não é possível, portanto, que esse militar pratique crime e alegue defeito do ato de incorporação para excluir a conduta.

> *Art. 15. O **tempo de guerra**, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.*

O art. 15 hoje deve ser complementado pelo art. 84 da Constituição Federal, que trata dos detalhes acerca da autorização legislativa para a declaração de guerra.

> *Art. 16. No cômputo dos **prazos** inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.*

[21] STM, Ap N.° 7000427-16.2022.7.00.0000, Rel. Min. José Barroso Filho, j. 04.05.2023

Atenção! Não confunda a contagem do prazo penal com a técnica aplicada aos prazos processuais. Nestes exclui-se o dia do início, mas no prazo penal o dia do início está incluído. Quando ao cômputo dos meses e anos, deve-se utilizar o calendário comum.

> *Art. 17. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o maior mensal vigente no país, ao tempo da sentença.*

A parte final do dispositivo é completamente inaplicável, uma vez que não existe mais pena de multa no Direito Penal Militar.

> *Art. 18. Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do BrasilI*
>
> *I - se o crime é praticado por brasileiro;*
>
> *II - se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente*
>
> *III - se o crime é praticado no território nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente:*

Este artigo aplica-se apenas às circunstâncias previstas para o tempo de guerra. Dispositivo auto explicativo, sem aprofundamento em questão

> *Art. 19. Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.*

Infração disciplinar não é conduta penal, mas sim ilícito administrativo. É interessante também que você saiba que no Direito Penal Militar também não há contravenções penais.

No Direito Penal Militar não há pena de multa, e também não há aplicação de contravenções penais militares, seja por ausência de previsão, seja por incompatibilidade de se estender o conceito de crime militar para a Lei de

Contravenção Penal, tendo em vista a única e exclusiva possibilidade paras as infrações caracterizadas como crime.

Art. 20. Aos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento de um têrço.

Aos crimes previstos a partir do art. 355 do CPM, não se aplica o aumento de pena do art. 20, ok? Somente para os crimes previstos em tempo de paz, não previstos para o tempo de guerra, devendo respeitar a especialidade da norma

~~*Art. 21. Considera-se* **assemelhado** *o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.*~~

Foi ***expressamente*** revogado pela Lei n° 14.688/2023!

FIQUE ATENTO!

REDAÇÃO ANTERIOR	*REDAÇÃO LEI N. 14.688/2023*
Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação dêste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às fôrças armadas, para nelas servir em pôsto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.	*Art. 22. É militar, para o efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada a instituições militares ou nelas matriculada, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar.*

Aqui cabe um aprofundamento em questão. Veja que antigamente não havia previsão legal para os militares que estavam incorporados nas Instituições Militares Estaduais, fazendo menção o art. 22, apenas ao que estivessem nas fileiras das Forças Armadas.

A pergunta é: *por conta disso, não se aplicava o art. 22 aos policiais militares e bombeiros militares?*

NEGATIVO! Fazia-se a interpretação do dispositivo em conjunto com a CRFB/88, no qual os militares estaduais incorporados, ou seja, com matrícula ativa, seriam considerados também militares da ativa, para fins de aplicação da lei penal militar

Com a alteração pela Lei n° 14.688/2023, agora ficou corrigida tal imbróglio.

No mais, comentar que a aplicação da palavra militar, para fins de aplicação do CPM, se deve em especial a exigência de alguns crimes que possuem tal condição pessoal elementar, característico dos crimes militares próprios - **não é a mesma coisa que crimes propriamente militares**. Assim, quando o art. 149, crime de motim, diz *reunirem-se militares*... ele está dizendo que, em regra, apenas os militares da ativa podem praticar o crime. No entanto, é possível a participação de militares da inatividade e civis, desde que haja mais de um militar da ativa cometendo o delito, sendo esta, repito, condição que se comunica por ser elementar do delito (falaremos mais à frente na parte de concurso de pessoas)

> *Art. 23. Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção*

Ora, dispositivo auto explicativo, que visa conceituar a palavra comandante, para fins de aplicação da lei penal militar.

Veremos várias situações que o envolvem, como por exemplo a ***excludente de ilicitude do***

comandante

REDAÇÃO ANTERIOR	*REDAÇÃO LEI N. 14.688/2023*
Art. 24. O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sôbre outro de igual pôsto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar.	*Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar:* *I – o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, nos termos da Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos*

	Militares), e de leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares; *II – o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.* *Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do* **caput** *deste artigo é considerado inferior hierárquico para fins de aplicação da lei penal militar militar.*

Antigamente era necessário interpretar o art. 24 do CPM, além do que estava previsto, com o fim de alcançar não só a espécie prevista de antiguidade, chamada de ***precedência funcional***, mas também atingir aquela que deriva do escalonamento natural da hierarquia militar, chamada de ***precedência hierárquica propriamente dita***.

Com a nova redação, muito bem posta por sinal, não será mais possível utilizar-se da interpretação extensiva, tendo em vista a pane resolvida pela a minirreforma do CPM, em especial ao art. 24. Assim será considerado superior tanto o que, de mesmo posto ou graduação, exerce função de superioridade sobre o outro, como o que por antiguidade no mesmo posto ou graduação é mais antigo pela data de inclusão, promoção e nomeação, e o que está acima na escala vertical (Ex: 2° Sargento é superior ao 3° Sargento).

Art. 25. Diz-se crime praticado em presença do inimigo, quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade

Não lembro de outras questões sobre o tema, mas o Cespe já utilizou este dispositivo para formular questão acerca do crime cometido por qualquer pessoa (impropriamente militar), "contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária" (art. 9°, III, d).

A questão dizia que o crime praticado na presença do inimigo era considerado crime militar com base no art. 9°, III, d.

> *Art. 26 Quando a lei penal militar se refere a "brasileiro" ou "nacional", compreende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.*
>
> *Parágrafo único. Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.*

Artigo autoexplicativo, com apenas atenção aos apátridas e brasileiros que perderam a nacionalidade, e que são equiparados a estrangeiro para fins de aplicação da lei penal militar. No entanto, deve ser complementada pela Lei de Imigrantes (Lei n °13.445/2017)

> *Art. 27. Para o efeito da aplicação deste Código, consideram-se servidores da Justiça Militar os juízes, os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar. (ALTERADO PELA LEI 14.688/2023)*

Não há muito o que comentar, mas destacar que a alteração se dá diante do nome funcionários públicos serem abrangidos em diversas hipóteses de conceituação pelo Direito Administrativo.

Para não ter mais confusão, alterou-se para servidores públicos, melhor se encaixando na aplicação do direito penal militar.

Outro destaque é que o dispositivo ***não contempla mais a figura dos representantes do Ministério Público***, e que assim, se contra eles é praticado algum fato criminoso, seja por civil, ou militar da reserva e reformado, nas hipóteses do art. 9°, III, alínea "b", não teremos então crime militar, mas sim crime comum, em regra.

> *Art. 28. Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis*

Os crimes contra a segurança externa do país hoje são de competência da Justiça Federal, e não da Justiça Militar da União, por força do que determina a Lei n° 7.710/1983, em que pese haver doutrinadores que insistem em dizer que estes crimes ainda devem ser considerados como militares.

A Lei n° 14.688/2023, incluiu a possibilidade, agora legal e não mais por construção doutrinária, dos crimes hediondos militares. Agora, na Lei 8.072/90 passa a conter, conforme art. 1°, parágrafo único, inc. VI, os crimes de homicídio qualificado, previsto no § 2° do art. 205, de estupro, previsto no art. 232, de latrocínio, previsto no § 3° do art. 242, de extorsão qualificada pela morte, previsto no § 2° do art. 243, de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 244, de epidemia com resultado morte, previsto no § 1° do 292, e de envenenamento com perigo extensivo com resultado morte, previsto no § 2° do art. 293, todos do Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

QUESTÕES COMENTADAS

1. FGV - Insp Pol (PC RJ)/PC RJ/2021

No último ano, João, oficial do Exército, praticou uma conduta particularmente grave sob a ótica dos padrões deontológicos da disciplina militar.

Nesse caso, João pode perder o posto e a patente:

a) em decorrência de condenação em processo administrativo disciplinar ou como efeito da condenação na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado;
b) apenas se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, ou condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado de tribunal especial;
c) como efeito da condenação na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado;
d) apenas como efeito da condenação na justiça militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado;
e) apenas se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente.

Comentários:
Apesar de não ser do mérito estritamente castrense, mas envolver o entendimento da CRFB/88, em especial no art. 142, devemos levar em consideração o entendimento constitucional, já que em parte futura será estudada as penas acessórias, das quais fazem parte a perda de posto e patente, além da incompatibilidade e indignidade para o oficialato.

Vamos analisar as alternativas:

a) Errado. Apesar de estar previsto na Lei n. 6.880/80 a possibilidade de perda de posto e patente proveniente de decisão do Conselho de Justificação, a alternativa deixa a desejar pois fala em mera condenação em processo administrativo. Na verdade, depende ainda de uma Representação do Ministério Público para que entenda pela incompatibilidade ou indignidade para com o oficialato. Dito isso, só perderão posto e patente por decisão de tribunal competente , no caso o STM, independente da forma pelo qual se deu a Representação do MPM, ou seja, oriunda de processo administrativo ou processo criminal.

b) Errado. Encontra-se incorreta a questão tendo em vista que o tribunal especial que julga a perda de posto e patente somente ocorrerá em TEMPO DE GUERRA

c) Errado. A alternativa está incompleta, e por isso está errado. Se verificarmos o art. 142, §3°, VII, teremos que nas condenações à pena privativa de liberdade superiores a dois anos, não ensejará efeito automático, devendo ser apreciado pelo Tribunal competente, mediante representação do Órgão Ministerial, para se verificar se ocorrerá perda de posto e patente, quando for incompatível ou indigno para o oficialato.

d) Errado. Podemos naturalmente aproveitar os comentários do inciso anterior, e dizer que não há como evidenciar efeito automático da condenação, quiçá dizer apenas, pois são duas possibilidades de ocorrer a perda de posto e patente: em caso de incompatibilidade ou indignidade para com o oficialato, independente da pena, a depender de representação do Órgão Ministerial, quando a decorrente de Conselho de Justificação; e no caso de condenação a pena privativa de liberdade superior a dois anos, desde que decidida por Tribunal Permanente, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, se verificado que há incompatibilidade ou indignidade para o oficialato, e que ambas tenham Representação do Órgão Ministerial

e) Certo. Exatamente! Independente se foi proveniente de processo administrativo, ou mesmo de processo criminal, para ambas, dependendo de Representação do Órgão Ministerial, deverá ficar provada na decisão a incompatibilidade e a indignidade para com o oficialato.

Gabarito: E

QUESTÕES COMENTADAS

1. CEBRASPE (CESPE) - GM (São Cristóvão)/Pref São Cristóvão/2023

À luz do disposto na Constituição Federal, julgue os seguintes itens relativos às Forças Armadas.

I As Forças Armadas são constituídas pela Marinha, pelo Exército, pela Aeronáutica e pela Força Nacional de Segurança Pública.

II As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do ministro de Estado da Defesa.

III Caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares no que tange a questões do mérito da sanção administrativa.

Assinale a opção correta.

a) Apenas o item I está certo.
b) Apenas o item II está certo.
c) Apenas o item III está certo.
d) Nenhum item está certo.

Comentários:
Alternativa I - Errado. As Forças Armadas são compostas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, conforme *caput* do art. 142 da CRFB/88.

Alternativa II - Errado. As Forças Armadas são subordinadas ao Exército Brasileiro, da mesma forma que as Forças Auxiliares são subordinadas aos respectivos Governadores.

Alternativa III - Errado. Não cabe *habeas corpus* contra punição por transgressão disciplinar, conforme art. 142, §2°

Gabarito: D

2. CEBRASPE (CESPE) - GM (São Cristóvão)/Pref São Cristóvão/2023

Em relação aos militares, assinale a opção correta.

a) As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, não se estendendo aos da reserva ou reformados.
b) Ao militar é permitida a sindicalização, mas não a greve.
c) O militar, enquanto em serviço ativo, pode estar filiado a partido político.

d) O oficial condenado na justiça comum ou militar, por sentença transitada em julgado, a pena privativa de liberdade superior a dois anos deve ser submetido a julgamento pelo tribunal militar para que seja decidido se é indigno do oficialato ou com ele incompatível, podendo perder o posto e a patente.

Comentários:

a) ERRADO. As patentes dos oficiais, incluídas nelas as prerrogativas, direitos e deveres, se estendem aos militares inativos, ou seja, da reserva e da reforma.
b) ERRADO. Ao militar da ativa é vedada a sindicalização e a greve
c) ERRADO. Ao militar da ativa é vedada a filiação partidária
d) CORRETO. É a inteligência do art. 142, §3°, VII, da CRFB/88

Gabarito: D

3. CEBRASPE (CESPE) - DP RS/DPE RS/2022

A respeito da defesa do Estado e das instituições democráticas e do estado de sítio, julgue o item a seguir.

Legislação proposta pela Câmara dos Deputados e aprovada no Senado Federal por maioria relativa dos membros de ambas as casas legislativas pode estabelecer normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas no país para defesa da pátria e garantia dos poderes constitucionais.

Comentários:

ASSUNTO DE PROCESSO LEGISLATIVO!

De fato, por força do art. 142, §1°, o preparo e o emprego das Forças Armadas serão reguladas por meio de Lei complementar. Entretanto, estas somente serão aprovadas por maioria absoluta, conforme art. 69 da CRFB/88:

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Gabarito: Errado

4. CEBRASPE (CESPE) - Esc Pol (PC PB)/PC PB/2022

Direitos sociais, como o exercício do direito de greve, a sindicalização e a associação profissional, são garantias constitucionais, porém, para os servidores militares, integrantes da segurança pública, é vedado o direito de

a) greve para os policiais e bombeiros militares e militares das Forças Armadas, sendo-lhes permitida a sindicalização.
b) greve para os policiais militares e civis e permitida a associação profissional.

c) greve, sob qualquer forma ou modalidade, a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública, sendo-lhes permitida a sindicalização.
d) sindicalização para os policiais militares e policiais rodoviários federais, sendo-lhes permitida a associação profissional.
e) sindicalização para os bombeiros militares e bombeiros civis e permitida a associação profissional.

Comentários:

Por força do art. 142, §3°, IV para os militares das Forças Armadas, e art. 42, §1°, para os militares estaduais, ambos dispositivos da CRFB/88, é vedada a sindicalização e a greve, mas nada fala sobre a associação profissional, sendo essa permitida a eles.

Gabarito: B

5. CEBRASPE (CESPE) - Of (CBM AL)/CBM AL/2021

Considerando o entendimento da doutrina e da jurisprudência a respeito da administração pública, da defesa do Estado e das instituições democráticas, julgue o próximo item.

Oficial do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

Comentários:

Inteligência do art. 142, §3, VII da CRFB/88 e, após a Lei 14.688/2023, em conformidade com o art. 99 do CPM
Gabarito: Certo

6. CEBRASPE (CESPE) - Of (CBM AL)/CBM AL/2021

Considerando o entendimento da doutrina e da jurisprudência a respeito da administração pública, da defesa do Estado e das instituições democráticas, julgue o próximo item.

Embora estejam sob a autoridade suprema do presidente da República, as Forças Armadas podem atuar para a garantia da lei e da ordem quando assim determinado por iniciativa de qualquer um dos três poderes.

Comentários:

Exata descrição do *caput* do art. 142 da CRFB/88:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da

Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem

Gabarito: Certo

QUESTÕES COMENTADAS

1. VUNESP - CFO/QC (EsFCEx)/EsFCEx/Direito/2021

Nos termos da atual Constituição da República, aos militares

a) está proibida a sindicalização, mas se admite a greve no caso de atrasos no pagamento dos soldos.
b) está permitida a sindicalização e proibida a greve.
c) estão proibidas a sindicalização e a greve, não se admitindo exceções à regra.
d) estão permitidas a sindicalização e a greve, apenas em situações específicas.
e) estão permitidas a sindicalização e a greve, ficando excepcionados apenas os oficiais.

Comentários:
De acordo com a CRFB/88, no art. 142, IV, é vedada a sindicalização e a greve de militar. Não só aos militares das Forças Armadas, como das Forças Auxiliares.

Gabarito: C

QUESTÕES COMENTADAS

1. FGV - Alun Of (PM AM)/PM AM/2022

Sobre os crimes militares, em especial os crimes militares contra a flora, assinale a afirmativa correta.

a) Conforme previsão legal expressa, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995 aplicam-se aos crimes militares.

b) A partir da edição da Lei 13.491/2017, tornou-se possível que a Justiça Militar processe e julgue militar pelos crimes previstos na Lei nº 9.605/1998 que trata de sanções penais de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

c) É crime de perigo abstrato o ato de soltar balões que possam provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.

d) Os crimes militares contra a flora são de competência exclusiva da Justiça Militar da União, visto que se trata de bem sob responsabilidade e tutela da União.

e) Compete ao Conselho de Justiça processar e julgar crimes militares cometidos por civis.

Comentários:

Os crimes contra a flora estão previstos na Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais. Como são crimes previstos apenas na legislação penal comum, precisam obedecer as alíneas do art. 9º, II ou III, para que sejam considerados crimes militares.

a) Incorreto. Não se aplica os institutos despenalizadores da 9.099/95 à Justiça Militar, independente da natureza do delito, conforme previsão do art. 90-A.
b) Correto. Este é o exato entendimento para a nova aplicação da lei penal militar, após a Lei nº 13.491/2017. Relembro, no entanto, que devemos observar as alíneas respectivas dos incisos II ou III.
c) Incorreto. Essa questão foi ordinária, malvada, com essa alternativa! De fato, o crime do art. 42 da 9.605/98 é de perigo abstrato. Ou seja, independe de comprovação do dano ou não, bastando a mera prática do verbo definido no tipo penal. Entretanto, a questão quer saber de crimes militares por extensão, ou seja, que se coaduna com o art. 9, II ou III. No caso, o crime em questão não é passível de ser militar por não se adequar a uma das hipóteses dos incisos supracitados, sendo caso de crime comum
d) Incorreto. É competência comum, ou seja, à União, Estados, DF e Municípios, conforme art. 23, VII, da CRFB/88 a preservação das florestas, flora e fauna.

e) Incorreto. Em âmbito Federal, o Conselho de Justiça, seja Especial ou Permanente, apenas julgará os militares, ao passo que compete ao Juiz Federal da Justiça Militar julgar o civil. Já em âmbito Estadual, o civil não comete crime militar, não estando subordinado à JME.

Gabarito: B

2. FGV - Of (PM RJ)/PM RJ/2021

Com base no disposto no Código Penal Militar, assinale a afirmativa correta.

a) A suspensão condicional da pena não se aplica aos crimes militares.

b) Considera-se praticado o crime, o momento da ação ou omissão, desde que seja o mesmo do resultado.

c) O Código Penal Militar compreende, além dos crimes militares, as infrações aos regulamentos disciplinares.

d) Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, o juiz deve atenuar a pena em 1/3.

e) O tempo de guerra, para efeitos de aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

Comentários:

A questão traz assuntos variados para a questão, englobando a parte do *sursi* da pena, teoria do crime e aplicação da lei penal.

a) Incorreta. Não é vedado, em regra, a suspensão condicional da pena aos crimes militares. Conforme o art. 84 do CPM, quando a execução da pena não ultrapassar dois anos, ela poderá ser suspensa de 3 a 5 anos, no caso de reclusão; e de 2 a 4 anos no caso de detenção, devendo obedecer demais incisos do dispositivo mencionado
b) Incorreta. O CPM adotou a *teoria da atividade* para o tempo do crime, o qual é considerado o momento da conduta, ainda que distinto o tempo do resultado.
c) Incorreto. É justamente o contrário. A letra do art. 19 diz que não se considera as infrações disciplinares no corpo de texto do CPM
d) Incorreto. Trata-se de crime impossível e, quando assim caracterizado, não se aplica nenhuma pena.
e) Correto. É a aplicação do art. 15, o qual classifica o tempo de guerra para fins de aplicação da Parte Especial do CPM e CPPM destinado a este período.

Gabarito: E

3. FGV - Sold (PM CE)/PM CE/2021

O soldado Castro, militar da Polícia Militar do Estado do Ceará, pratica um delito durante a vigência de uma lei temporária. A referida lei determina que a pena do delito será agravada se o crime tiver sido praticado por militar. Ocorre que, na época de seu julgamento, a mencionada lei já não estava em vigor.

Sobre a situação descrita, com base no disposto no Código Penal Militar, assinale a afirmativa correta.

a) Durante o julgamento, deve ser observada a lei mais benéfica para o réu.

b) Durante o julgamento, deve ser aplicada a lei vigente.

c) A lei temporária só será aplicada se for mais benéfica ao réu.

d) A lei temporária, após o período de vigência, será aplicada ao fato ocorrido durante sua vigência, ainda que mais gravosa.

e) A lei temporária não pode mais ser aplicada, uma vez decorrido seu período de vigência.

Comentários:

A lei penal temporária e a excepcional possuem a mesma característica, no tocante aos efeitos, mas distintas da conceituação. A primeira é aquela lei no qual o legislador, mediante um prazo pré-fixado, determina a sua vigência e término (Ex: começa dia 12 de abril de 2023 e termina dia 23 de maio de 2023). Já a segunda não existe uma prazo fixado mas uma vigência condicionada ao início e término de um evento anormal (Ex: lei que vigora no estado de calamidade das chuvas no RS, e termina quando as mesmas cessarem).

Quanto aos efeitos, as mesmas se aplicam aos fatos ocorridos na sua vigência. Ou seja, se determinado fato criminoso ocorreu durante elas, mas o fato veio a julgamento apenas depois da vigência delas, ainda assim por elas será por elas regulado, ainda que seja mais maléfica . Esse efeito chama-se ultratividade da lei penal. Com isso, a alternativa mais adequada é a letra D.

Gabarito: D

4. FGV - Sold (PM CE)/PM CE/2021

Com base no Código Penal Militar, avalie as afirmativas a seguir.

I. Para se reconhecer qual é a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis.

II. O Código Penal Militar adota a teoria mista em relação ao tempo do crime, considerando-se praticado o crime tanto no momento da conduta ou omissão, quanto no momento do resultado do crime.

III. Se uma lei posterior deixar de considerar um fato de um crime, nenhum agente poderá ser punido, salvo se já tiver sido condenado por sentença irrecorrível.

Está correto o que se afirma em

a) I, apenas.

b) II, apenas.

c) I e II, apenas.

d) I e III, apenas.

e) II e III, apenas.

Comentários:

Trata-se de conceitos relativos à aplicação da lei penal militar.

A alternativa I está correta, já que o código penal militar no seu art. 2°, §2°, trata da análise fria da lei mais benéfica pela separação delas. Ou seja, para se verificar qual a lei é mais benéfica, devemos analisar as duas cada uma em seu "quadrado". Lembrando que é vedado a *lex tertia*, ou seja, o juiz criar uma terceira lei, misturando os assuntos.

A alternativa II está incorreta, pois o CPM adota para a aplicação da lei penal no tempo a *teoria da atividade*. A teoria mista é aquela relativa ao lugar do crime, no qual soma-se a teoria da atividade para os crimes omissivos, e o da ubiquidade para os comissivos.

A alternativa III está incorreta, pois a abolitio criminis atinge tanto o fato que não houve apuração processual, como aquele já acolhido por sentença condenatória transitada em julgado.

Gabarito: A

QUESTÕES COMENTADAS

1. CEBRASPE (CESPE) - JD (TJDFT)/TJDFT/2023

Considerando-se a distinção entre crime comum e crime militar, é correto afirmar que ocorre crime comum no caso de

a) um civil cometer roubo de valores pertencentes a empresa privada depositados em posto do Banco do Brasil situado em área sob a administração militar.

b) um civil, fora de lugar sujeito à administração militar, praticar crime contra militar que esteja no desempenho de serviço de vigilância por determinação legal superior.

c) um militar integrante da reserva remunerada ter cometido descaminho e, no momento de abordagem policial realizada por militares, apresentar-se como policial militar e exibir carteira funcional para evitar revista do seu automóvel.

d) um policial militar exigir vantagem indevida de um civil, em função de abordagem de rotina realizada em veículo cuja documentação esteja irregular.

e) um civil praticar crime contra as instituições militares e contra o patrimônio sob a administrativa militar, seja em tempo de guerra, seja em tempo de paz.

Comentários:
GABARITO TOTALMENTE QUESTIONÁVEL

A banca examinadora, muito pelo fato do doutrinador examinador escolher a corrente minoritária, ou por desconhecer o direito penal militar em sua máxima, adotou a visão de acordo com a Súmula 508 do STF, no qual competiria à Justiça Comum julgar os crimes que fosse parte o Banco do Brasil.

Entretanto, a corrente que prevalece, e muito bem postura a doutrina de Neves, é que os bens que se encontram na responsabilidade da Administração Militar, além dos bens pertencentes às Forças Armadas, mas também os de pessoas jurídicas naturais ou jurídicas, são patrimônio sob a administração militar (Manual de Direito Penal Militar, 2023, pág 451)

Da mesma forma, essa tem sido a posição quando, embora civis, pratiquem crime contra patrimônio sob a administração militar:

> *EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA ACIDENTALMENTE. PLURALIDADE DE CONDUTAS. FATOS AUTÔNOMOS. UNIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MPM. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU DE*

> *CONTINÊNCIA ENTRE OS FATOS. NECESSIDADE DE OFERTA DE DENÚNCIAS EM SEPARADO. Reconhecida, de ofício, a competência da Justiça Militar Federal, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "a", do CPM, tendo em vista a prática delitiva por agentes civis em detrimento do patrimônio sob administração militar. (RSE Nº 7000271-96.2020.7.00.0000/2020)*

Por esses motivos, o gabarito mais acertado seria, na verdade, ANULAÇÃO, pois todos os delitos comentados nas alternativas são crimes militares.

Gabarito: A

2. CEBRASPE (CESPE) - Of (PM RO)/PM RO/Combatente/2022

Assinale a opção em que a conduta correspondente a um tipo penal determinado será considerada crime militar, conforme a lei penal castrense.

a) Civil que furta material bélico de batalhão de polícia militar.

b) Cabo fardado, porém fora de serviço, que agride verbalmente esposa civil em sua residência.

c) Capitão que, na função de professor de instituição de ensino superior privada, comete assédio sexual contra estudante.

d) Sargento que, valendo-se da condição de policial militar, integra organização criminosa, ainda que o crime esteja previsto em lei penal comum.

e) Soldado com porte de drogas ilícitas para consumo pessoal em sua residência

Comentários:

a) ERRADO. Como já falamos exaustivamente na parte teórica, civil não comete crime militar em âmbito estadual
b) ERRADO. Excepcionalmente, se estivesse em local sob a administração militar, seria crime militar, mesmo estando de folga. Como no caso em tela nada menciona, o crime é comum
c) ERRADO. Mais uma vez, se estivesse em local sob administração militar, ainda que de folga, seria crime militar.
d) CORRETO. É crime militar, principalmente pelo fato de utilizar esta condição para integrar a organização militar. Lembrando que, neste caso, estaremos enquadrando na tipicidade indireta do art. 9°, II, "e", quando pratica contra a *ordem administrativa militar* - conceituamos também na parte teórica.
e) ERRADO. Militar de folga, que se utiliza de sua residência para consumir drogas ilícitas, será enquadrado no art. 28 da Lei n° 11.343/06. Se, no entanto, estivesse em local sob administração militar, seria crime militar do art. 290 do CPM.

Gabarito:D

3. CEBRASPE (CESPE) - Of (PM RO)/PM RO/Combatente/2022

Acerca do tempo e do local do crime na lei penal militar, são adotadas, respectivamente, as teorias

a) da atividade e do resultado.

b) da atividade e da ubiquidade.

c) da ubiquidade e do resultado.

d) do resultado e da ubiquidade.

e) do resultado e da atividade.

Comentários:
Péssima redação da Banca Examinadora, e lhes digo abaixo o motivo.

Quanto ao tempo do crime, sem novidade xerife, é TEORIA DA ATIVIDADE!

Entretanto, para o lugar do crime, adotamos a TEORIA MISTA. Isso porque se for em relação às condutas comissivas, será a TEORIA DA UBIQUIDADE. Entretanto, aos crimes omissivos é a TEORIA DA ATIVIDADE.

Como a banca não mencionou se era crime comissivo ou omissivo, acaba que devemos subentender que são os crimes comissivos, já que são os em maior número do CPM. Letra B é o nosso gabarito!

Entretanto, essa questão é TOTALMENTE ANULÁVEL!

Gabarito: B

4. CEBRASPE (CESPE) - Of (CBM RO)/CBM RO/Combatente/2022

Na aplicação da lei penal militar, o Código Penal Militar adota a teoria

a) da ubiquidade, pela qual se considera praticado o crime comissivo no lugar onde se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e onde o resultado se produziu ou deveria produzir-se.

b) da atividade, segundo a qual se considera praticado o crime no lugar onde foi realizada a ação criminosa ou, no caso de crime omissivo, onde deveria realizar-se a ação omitida.

c) mista do lugar do crime, já que se aplica a teoria da ubiquidade aos crimes omissivos e se aplica a teoria da atividade aos crimes comissivos.

d) da extraterritorialidade, uma vez que se aplica a legislação nacional quando o crime é praticado por brasileiro fora do território nacional, desde que o agente não tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

e) da territorialidade, pois se aplica a legislação brasileira aos crimes praticados por militar fora do território nacional em tempo de paz, desde que existam convenções ou tratados de direito internacional.

Comentários:

Veja que, em relação à questão anterior, que por sinal é do mesmo concurso, essa se preocupou em dizer se era crime comissivo ou omissivo. Por conta disso, o nosso gabarito é a Letra A, no qual o crime comissivo leva-se em consideração onde se praticou a conduta, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria-se produzir o resultado.

A letra B está errada pois tanto no crime comissivo como no omissivo leva-se em consideração o momento da conduta, independente do tempo do resultado.

A letra C está errada pois na teoria mista, o crime omissivo que leva em consideração o local onde deveria-se ter praticado a conduta - *teoria da atividade*.

A letra D está errada pois adotados a extraterritorialidade irrestrita, no qual o agente é punido independente se foi ou não julgado no estrangeiro

A letra E está errada pois não aplicamos a nossa legislação quando há tratados e convenções de direito internacional dispondo de modo contrário.

Gabarito: A

QUESTÕES COMENTADAS

1. VUNESP - CFO/QC (EsFCEx)/EsFCEx/Direito/2021

No que concerne ao conceito de superior, é correto afirmar que o Código Penal Militar, para efeito de aplicação da lei penal militar, considera

a) expressamente a figura do superior hierárquico, fazendo a distinção entre Praças e Oficiais.

b) superior hierárquico o militar que, em virtude da função, posto ou graduação, exerce autoridade sobre outro de igual situação funcional.

c) superior o militar que, em virtude da função, posto ou graduação, exerce autoridade sobre Pelotão, Companhia ou Batalhão.

d) superior o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

e) a figura do superior hierárquico e funcional, fazendo a distinção entre ambos, por meio de definição autêntica.

Comentários:
ATENÇÃO PARA A ALTERAÇÃO DA LEI N° 14.688/2023

Antes da atualização por meio da minirreforma do CPM, o conceito de superior previsto na legislação era apenas o funcional. Ou seja, era considerado superior o que, no mesmo posto ou graduação, ocupasse função de autoridade sobre o outro. Com a Lei n° 14.688/2023, passou-se a definir dois conceitos: o *funcional* e o *hierárquico*. Este último, por sinal, é de acordo com o regulamento de cada Força (ou seja, Forças Armadas ou Forças Auxiliares)

Gabarito antes da Lei n°14.688/2023: D

Gabarito depois da Lei n° 14.688/2023: E

2. VUNESP - Cabo (PM SP)/PM SP/Graduação/2020

A Lei n° 13.491/2017 alterou o art. 9o do Código Penal Militar e promoveu uma ampliação da competência da Justiça Militar. Ao lado dos crimes propriamente militares e impropriamente militares, a referida legislação instituiu os crimes militares por extensão.

Diante do exposto, é correto afirmar que o Código Penal Militar considera crime militar, em tempo de paz,

a) aquele cometido por militar em situação de atividade que utilize armamento de propriedade militar.

b) entre outros, o previsto na legislação penal comum, quando praticado por militar em serviço.

c) todo aquele previsto na legislação penal comum, independentemente do sujeito ativo.

d) todo aquele praticado por militares federais ou estaduais em situação de atividade.

Comentários:
a) Incorreta. Tal previsão foi revogada pela Lei nº 9.299/1996
b) Correta. De acordo com a previsão do art. 9º, II, "c"
c) Incorreta. Desde que obedecida as hipóteses das alíneas dos incisos, será crime militar. Assim, não é qualquer crime, mas aqueles que obedecem às hipóteses previstas nos incisos.
d) Incorreta. Como falado anteriormente, será crime militar em tempo de paz, aqueles que forem praticados nas hipóteses previstas. Não é possível afirmar que todos serão considerados crimes militares, ainda que não presentes no CPM, se não obedecidas as peculiaridades dos incisos do art. 9º

Gabarito: B

3. VUNESP - CFO/QC (EsFCEx)/EsFCEx/Direito/2020

O artigo 9º do Código Penal Militar foi alterado pela Lei nº 13.491/2017. Com relação a esta alteração, é correto afirmar:

a) é possível aplicar o conteúdo da Lei nº 9.099/95 às infrações penais militares de menor potencial ofensivo, exceto na hipótese de crime de deserção.

b) são considerados crimes militares apenas aqueles tipificados exclusivamente na parte especial do Código Penal Militar.

c) o Código Penal Militar (CPM) passou a determinar que civis não podem praticar crime militar, exceto na hipótese de coautoria com militar da ativa.

d) é possível aplicar o conteúdo da Lei nº 9.099/95 às infrações penais militares de menor potencial ofensivo, exceto na hipótese da Lei Maria da Penha.

e) são considerados crimes militares todos os crimes praticados pelo militar nas hipóteses do art. 9º, estejam ou não previstos no CPM.

Comentários:

a) Incorreta. É vedada a aplicação dos institutos da Lei n° 9.099/95 na Justiça Militar, conforme art. 90-A da lei supracitada.
b) Incorreta. São considerados crimes militares não só os previstos com exclusividade no CPM, mas aqueles previstos na legislação penal comum, desde que obedecidas as hipóteses dos incisos II e III.
c) Incorreta. Ora, o próprio CPM, em seu art. 9° prevê a possibilidade de cometimento de crime militar, independente de estar em coautoria com um militar. Por exemplo, o crime de insubmissão e o desacato a militar.
d) Incorreta. É vedada a aplicação dos institutos da Lei n° 9.099/95 na Justiça Militar, conforme art. 90-A da lei supracitada.
e) Correta. Se obedecidas as hipóteses previstas no art. 9°, qualquer crime pode ser considerado um crime militar. Por exemplo, temos o caso do crime de aborto, do art. 126 do CP, e que só existe neste, mas se praticado, por exemplo, por militar médico de serviço contra um civil, será considerado, por extensão, crime militar.

Gabarito: E

4. VUNESP - CFO/QC (EsFCEx)/EsFCEx/Direito/2020

Nos termos do Código Penal Militar, no que concerne à equiparação do militar inativo (integrante da reserva ou reformado) a militar da ativa, é correto afirmar que

a) somente ocorrerá a equiparação do militar inativo ao ativo, na hipótese de cometimento de crime propriamente militar.

b) a legislação foi alterada, retirando-se a possibilidade de o militar inativo se equiparar ao militar da ativa.

c) o militar inativo cometerá os crimes militares previstos para o militar ativo, exceto com relação ao crime de deserção.

d) o militar inativo empregado na administração militar equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

e) mesmo sendo inativo, o militar cometerá todos os crimes militares previstos para o militar ativo.

Comentários:

De acordo com o art. 12 do CPM, será equiparado ao militar da ativa, para fins de aplicação da lei penal militar, o militar da reserva ou reforma que estiver empregado na administração pública.

Gabarito: D

LISTA DE QUESTÕES

1. FGV - Insp Pol (PC RJ)/PC RJ/2021

No último ano, João, oficial do Exército, praticou uma conduta particularmente grave sob a ótica dos padrões deontológicos da disciplina militar.

Nesse caso, João pode perder o posto e a patente:

a) em decorrência de condenação em processo administrativo disciplinar ou como efeito da condenação na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado;
b) apenas se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, ou condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado de tribunal especial;
c) como efeito da condenação na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado;
d) apenas como efeito da condenação na justiça militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado;
e) apenas se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente.

GABARITO

GABARITO

1. Letra E

LISTA DE QUESTÕES

1. CEBRASPE (CESPE) - GM (São Cristóvão)/Pref São Cristóvão/2023

À luz do disposto na Constituição Federal, julgue os seguintes itens relativos às Forças Armadas.

I As Forças Armadas são constituídas pela Marinha, pelo Exército, pela Aeronáutica e pela Força Nacional de Segurança Pública.

II As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do ministro de Estado da Defesa.

III Caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares no que tange a questões do mérito da sanção administrativa.

Assinale a opção correta.

a) Apenas o item I está certo.
b) Apenas o item II está certo.
c) Apenas o item III está certo.
d) Nenhum item está certo.

2. CEBRASPE (CESPE) - GM (São Cristóvão)/Pref São Cristóvão/2023

Em relação aos militares, assinale a opção correta.

a) As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, não se estendendo aos da reserva ou reformados.
b) Ao militar é permitida a sindicalização, mas não a greve.
c) O militar, enquanto em serviço ativo, pode estar filiado a partido político.
d) O oficial condenado na justiça comum ou militar, por sentença transitada em julgado, a pena privativa de liberdade superior a dois anos deve ser submetido a julgamento pelo tribunal militar para que seja decidido se é indigno do oficialato ou com ele incompatível, podendo perder o posto e a patente.

3. CEBRASPE (CESPE) - DP RS/DPE RS/2022

A respeito da defesa do Estado e das instituições democráticas e do estado de sítio, julgue o item a seguir.

Legislação proposta pela Câmara dos Deputados e aprovada no Senado Federal por maioria relativa dos membros de ambas as casas legislativas pode estabelecer normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas no país para defesa da pátria e garantia dos poderes constitucionais.

4. CEBRASPE (CESPE) - Esc Pol (PC PB)/PC PB/2022

Direitos sociais, como o exercício do direito de greve, a sindicalização e a associação profissional, são garantias constitucionais, porém, para os servidores militares, integrantes da segurança pública, é vedado o direito de

a) greve para os policiais e bombeiros militares e militares das Forças Armadas, sendo-lhes permitida a sindicalização.
b) greve para os policiais militares e civis e permitida a associação profissional.
c) greve, sob qualquer forma ou modalidade, a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública, sendo-lhes permitida a sindicalização.
d) sindicalização para os policiais militares e policiais rodoviários federais, sendo-lhes permitida a associação profissional.
e) sindicalização para os bombeiros militares e bombeiros civis e permitida a associação profissional.

5. CEBRASPE (CESPE) - Of (CBM AL)/CBM AL/2021

Considerando o entendimento da doutrina e da jurisprudência a respeito da administração pública, da defesa do Estado e das instituições democráticas, julgue o próximo item.

Oficial do Corpo de Bombeiros do Estado de Alagoas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

6. CEBRASPE (CESPE) - Of (CBM AL)/CBM AL/2021

Considerando o entendimento da doutrina e da jurisprudência a respeito da administração pública, da defesa do Estado e das instituições democráticas, julgue o próximo item.

Embora estejam sob a autoridade suprema do presidente da República, as Forças Armadas podem atuar para a garantia da lei e da ordem quando assim determinado por iniciativa de qualquer um dos três poderes.

GABARITO

GABARITO

1. Letra D
2. Letra D
3. Errado
4. Letra B
5. Certo
6. Certo

LISTA DE QUESTÕES

1. VUNESP - CFO/QC (EsFCEx)/EsFCEx/Direito/2021

Nos termos da atual Constituição da República, aos militares

a) está proibida a sindicalização, mas se admite a greve no caso de atrasos no pagamento dos soldos.
b) está permitida a sindicalização e proibida a greve.
c) estão proibidas a sindicalização e a greve, não se admitindo exceções à regra.
d) estão permitidas a sindicalização e a greve, apenas em situações específicas.
e) estão permitidas a sindicalização e a greve, ficando excepcionados apenas os oficiais.

GABARITO

GABARITO

1. Letra C

LISTA DE QUESTÕES

1. FGV - Alun Of (PM AM)/PM AM/2022

Sobre os crimes militares, em especial os crimes militares contra a flora, assinale a afirmativa correta.

a) Conforme previsão legal expressa, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995 aplicam-se aos crimes militares.

b) A partir da edição da Lei 13.491/2017, tornou-se possível que a Justiça Militar processe e julgue militar pelos crimes previstos na Lei nº 9.605/1998 que trata de sanções penais de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

c) É crime de perigo abstrato o ato de soltar balões que possam provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.

d) Os crimes militares contra a flora são de competência exclusiva da Justiça Militar da União, visto que se trata de bem sob responsabilidade e tutela da União.

e) Compete ao Conselho de Justiça processar e julgar crimes militares cometidos por civis.

2. FGV - Of (PM RJ)/PM RJ/2021

Com base no disposto no Código Penal Militar, assinale a afirmativa correta.

a) A suspensão condicional da pena não se aplica aos crimes militares.

b) Considera-se praticado o crime, o momento da ação ou omissão, desde que seja o mesmo do resultado.

c) O Código Penal Militar compreende, além dos crimes militares, as infrações aos regulamentos disciplinares.

d) Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, o juiz deve atenuar a pena em 1/3.

e) O tempo de guerra, para efeitos de aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

3. FGV - Sold (PM CE)/PM CE/2021

O soldado Castro, militar da Polícia Militar do Estado do Ceará, pratica um delito durante a vigência de uma lei temporária. A referida lei determina que a pena do delito será agravada se o crime tiver sido praticado por militar. Ocorre que, na época de seu julgamento, a mencionada lei já não estava em vigor.

Sobre a situação descrita, com base no disposto no Código Penal Militar, assinale a afirmativa correta.

a) Durante o julgamento, deve ser observada a lei mais benéfica para o réu.

b) Durante o julgamento, deve ser aplicada a lei vigente.

c) A lei temporária só será aplicada se for mais benéfica ao réu.

d) A lei temporária, após o período de vigência, será aplicada ao fato ocorrido durante sua vigência, ainda que mais gravosa.

e) A lei temporária não pode mais ser aplicada, uma vez decorrido seu período de vigência.

4. FGV - Sold (PM CE)/PM CE/2021

Com base no Código Penal Militar, avalie as afirmativas a seguir.

I. Para se reconhecer qual é a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis.

II. O Código Penal Militar adota a teoria mista em relação ao tempo do crime, considerando-se praticado o crime tanto no momento da conduta ou omissão, quanto no momento do resultado do crime.

III. Se uma lei posterior deixar de considerar um fato de um crime, nenhum agente poderá ser punido, salvo se já tiver sido condenado por sentença irrecorrível.

Está correto o que se afirma em

a) I, apenas.

b) II, apenas.

c) I e II, apenas.

d) I e III, apenas.

e) II e III, apenas.

GABARITO

GABARITO

1. Letra B
2. Letra E
3. Letra D
4. Letra A

LISTA DE QUESTÕES

1. CEBRASPE (CESPE) - JD (TJDFT)/TJDFT/2023

Considerando-se a distinção entre crime comum e crime militar, é correto afirmar que ocorre crime comum no caso de

a) um civil cometer roubo de valores pertencentes a empresa privada depositados em posto do Banco do Brasil situado em área sob a administração militar.

b) um civil, fora de lugar sujeito à administração militar, praticar crime contra militar que esteja no desempenho de serviço de vigilância por determinação legal superior.

c) um militar integrante da reserva remunerada ter cometido descaminho e, no momento de abordagem policial realizada por militares, apresentar-se como policial militar e exibir carteira funcional para evitar revista do seu automóvel.

d) um policial militar exigir vantagem indevida de um civil, em função de abordagem de rotina realizada em veículo cuja documentação esteja irregular.

e) um civil praticar crime contra as instituições militares e contra o patrimônio sob a administrativa militar, seja em tempo de guerra, seja em tempo de paz.

2. CEBRASPE (CESPE) - Of (PM RO)/PM RO/Combatente/2022

Assinale a opção em que a conduta correspondente a um tipo penal determinado será considerada crime militar, conforme a lei penal castrense.

a) Civil que furta material bélico de batalhão de polícia militar.

b) Cabo fardado, porém fora de serviço, que agride verbalmente esposa civil em sua residência.

c) Capitão que, na função de professor de instituição de ensino superior privada, comete assédio sexual contra estudante.

d) Sargento que, valendo-se da condição de policial militar, integra organização criminosa, ainda que o crime esteja previsto em lei penal comum.

e) Soldado com porte de drogas ilícitas para consumo pessoal em sua residência

3. CEBRASPE (CESPE) - Of (PM RO)/PM RO/Combatente/2022

Acerca do tempo e do local do crime na lei penal militar, são adotadas, respectivamente, as teorias

a) da atividade e do resultado.

b) da atividade e da ubiquidade.

c) da ubiquidade e do resultado.

d) do resultado e da ubiquidade.

e) do resultado e da atividade.

4. CEBRASPE (CESPE) - Of (CBM RO)/CBM RO/Combatente/2022

Na aplicação da lei penal militar, o Código Penal Militar adota a teoria

a) da ubiquidade, pela qual se considera praticado o crime comissivo no lugar onde se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e onde o resultado se produziu ou deveria produzir-se.

b) da atividade, segundo a qual se considera praticado o crime no lugar onde foi realizada a ação criminosa ou, no caso de crime omissivo, onde deveria realizar-se a ação omitida.

c) mista do lugar do crime, já que se aplica a teoria da ubiquidade aos crimes omissivos e se aplica a teoria da atividade aos crimes comissivos.

d) da extraterritorialidade, uma vez que se aplica a legislação nacional quando o crime é praticado por brasileiro fora do território nacional, desde que o agente não tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

e) da territorialidade, pois se aplica a legislação brasileira aos crimes praticados por militar fora do território nacional em tempo de paz, desde que existam convenções ou tratados de direito internacional.

GABARITO

GABARITO

1. Letra A
2. Letra D
3. Letra B
4. Letra A

LISTA DE QUESTÕES

1. VUNESP - CFO/QC (EsFCEx)/EsFCEx/Direito/2021

No que concerne ao conceito de superior, é correto afirmar que o Código Penal Militar, para efeito de aplicação da lei penal militar, considera

a) expressamente a figura do superior hierárquico, fazendo a distinção entre Praças e Oficiais.

b) superior hierárquico o militar que, em virtude da função, posto ou graduação, exerce autoridade sobre outro de igual situação funcional.

c) superior o militar que, em virtude da função, posto ou graduação, exerce autoridade sobre Pelotão, Companhia ou Batalhão.

d) superior o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

e) a figura do superior hierárquico e funcional, fazendo a distinção entre ambos, por meio de definição autêntica.

2. VUNESP - Cabo (PM SP)/PM SP/Graduação/2020

A Lei nº 13.491/2017 alterou o art. 9o do Código Penal Militar e promoveu uma ampliação da competência da Justiça Militar. Ao lado dos crimes propriamente militares e impropriamente militares, a referida legislação instituiu os crimes militares por extensão.

Diante do exposto, é correto afirmar que o Código Penal Militar considera crime militar, em tempo de paz,

a) aquele cometido por militar em situação de atividade que utilize armamento de propriedade militar.

b) entre outros, o previsto na legislação penal comum, quando praticado por militar em serviço.

c) todo aquele previsto na legislação penal comum, independentemente do sujeito ativo.

d) todo aquele praticado por militares federais ou estaduais em situação de atividade.

3. VUNESP - CFO/QC (EsFCEx)/EsFCEx/Direito/2020

O artigo 9º do Código Penal Militar foi alterado pela Lei nº 13.491/2017. Com relação a esta alteração, é correto afirmar:

a) é possível aplicar o conteúdo da Lei nº 9.099/95 às infrações penais militares de menor potencial ofensivo, exceto na hipótese de crime de deserção.

b) são considerados crimes militares apenas aqueles tipificados exclusivamente na parte especial do Código Penal Militar.

c) o Código Penal Militar (CPM) passou a determinar que civis não podem praticar crime militar, exceto na hipótese de coautoria com militar da ativa.

d) é possível aplicar o conteúdo da Lei nº 9.099/95 às infrações penais militares de menor potencial ofensivo, exceto na hipótese da Lei Maria da Penha.

e) são considerados crimes militares todos os crimes praticados pelo militar nas hipóteses do art. 9º, estejam ou não previstos no CPM.

4. VUNESP - CFO/QC (EsFCEx)/EsFCEx/Direito/2020

Nos termos do Código Penal Militar, no que concerne à equiparação do militar inativo (integrante da reserva ou reformado) a militar da ativa, é correto afirmar que

a) somente ocorrerá a equiparação do militar inativo ao ativo, na hipótese de cometimento de crime propriamente militar.

b) a legislação foi alterada, retirando-se a possibilidade de o militar inativo se equiparar ao militar da ativa.

c) o militar inativo cometerá os crimes militares previstos para o militar ativo, exceto com relação ao crime de deserção.

d) o militar inativo empregado na administração militar equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

e) mesmo sendo inativo, o militar cometerá todos os crimes militares previstos para o militar ativo.

GABARITO

GABARITO

1. Letra E
2. Letra B
3. Letra E
4. Letra D

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1.

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2.

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3.

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4.

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5.

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6.

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7.

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8.

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.